

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 24/05/2024 às 17:50:34

SIGN: af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	32
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	35
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	60
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	66
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	70
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	73
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	76
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	90
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	95
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	97
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	107
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	113
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	117
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	119
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE	124
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	153

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	156
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	159
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	162
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	169

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 24/05/2024 às 17:50:34

SIGN: af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0038/2024

Dispõe sobre o envio das informações relativas à declaração de imposto de renda por parte dos servidores dos quadros auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso XII, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 13, § 2º da Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e no art. 1º da Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993, os quais preveem a obrigatoriedade do agente público apresentar declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza na posse de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro e nas hipóteses de exoneração, renúncia, afastamento definitivo, cessão ou aposentadoria;

CONSIDERANDO o previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e o art. 198 do Código Tributário Nacional, os quais garantem a sigilosidade das informações prestadas pelo servidor declarante;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorias na operacionalização e gerenciamento dos dados recebidos pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR o envio das informações relativas à declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza por parte dos servidores dos quadros auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

Art. 2º Os servidores, inclusive os requisitados e os cedidos, deverão apresentar, anualmente, a cópia integral da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza e eventuais retificações em formato PDF, a qual deverá ser fiel àquela encaminhada à Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º A apresentação da declaração e das retificações que se refere o caput deste artigo deverá ocorrer também na posse e no exercício de cargo, emprego ou função e nas hipóteses de exoneração, renúncia, afastamento definitivo, cessão ou aposentadoria.

§ 2º A declaração de imposto de renda será apresentada por meio do Sistema de Declaração de Bens, Valores e Renda (DBVR), gerenciado pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data limite de entrega estipulada pela Secretaria da RFB.

§ 3º As eventuais retificações apresentadas à Secretaria da RFB, deverão ser postadas no Sistema de DBVR no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de entrega no referido órgão.

Art. 3º O Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento deverá notificar o servidor para o envio da declaração prevista neste Ato, bem como para regularizar eventuais pendências antes de seu desligamento por exoneração, renúncia, afastamento definitivo, cessão ou aposentadoria.

Art. 4º O registro das informações apresentadas no sistema DBVR poderá ser eliminado quando transcorrido o prazo de guarda previsto na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos e cumprido os trâmites no âmbito deste Órgão sobre a Política de Gestão de Documentos Arquivísticos.

Art. 5º O servidor que deixar de apresentar a declaração de imposto de renda e eventuais retificações no

sistema DBVR nos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 2º deste Ato será responsabilizado nos termos da legislação em vigor.

Art. 6º O Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento é responsável pelo sigilo das informações apresentadas por meio da declaração, devendo adotar as medidas legais para preservar a sua confidencialidade.

Parágrafo único. Os servidores com acesso às declarações que violarem o seu sigilo ficam sujeitos às sanções penais, civis e administrativas previstas em lei.

Art. 7º Revogar o Ato n. 015, de 23 de fevereiro de 2022.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0039/2024

Dispõe sobre a jornada de trabalho na forma remota na Sede da Promotoria de Justiça de Araguaçu.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso X do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO as obras de reparo e manutenção que estão sendo realizadas na Sede da Promotoria de Justiça de Araguaçu, em 24 de maio de 2024;

CONSIDERANDO o teor do protocolo n. 07010682219202429,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR, excepcionalmente, jornada de trabalho de forma remota, na Sede da Promotoria de Justiça de Araguaçu, em 24 de maio de 2024.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0497/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a Resolução CPJ n. 003, de 17 de agosto de 2021, que regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, instituídas pela Resolução TJTO n. 07, de 4 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o Ato n. 32, de 2 de junho de 2023, que estabelece a Lista de Antiquidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em sistema de rodízio;

CONSIDERANDO o teor dos e-Docs n. 07010675910202456 e 07010678894202453,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça KONRAD CESAR RESENDE WIMMER , titular da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, e o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES , titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, como titular e suplente, respectivamente, para atuarem perante a 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário, no período de 27 de maio de 2024 a 27 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0498/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a Resolução CPJ n. 003, de 17 de agosto de 2021, que regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, instituídas pela Resolução TJTO n. 07, de 4 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o Ato n. 32, de 2 de junho de 2023, que estabelece a Lista de Antiquidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em sistema de rodízio;

CONSIDERANDO o teor dos e-Docs n. 07010675926202469 e 07010682041202416,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça WERUSKA REZENDE FUSO, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, e o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, titular da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, como titular e suplente, respectivamente, para atuarem perante a 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário, no período de 27 de maio de 2024 a 27 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0499/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 042, de 4 de agosto de 2021, que regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante a Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO a Portaria n. 497/2024, que designou o Promotor de Justiça Konrad Cesar Resende Wimmer, titular da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, como titular perante a 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário, no período de 27 de maio de 2024 a 27 de maio de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça KONRAD CESAR RESENDE WIMMER , titular da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar perante a Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais, no período de 27 de maio de 2024 a 27 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0500/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010682065202475,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor VICENTE OLIVEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, matrícula n. 68907, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, no período de 23 a 29 de maio de 2024, durante usufruto de recesso natalino do titular do cargo Francisco das Chagas dos Santos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0501/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010681846202442,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ELINALVA DO NASCIMENTO RAMOS, matrícula n. 83008, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Secretaria do Conselho Superior, no período de 6 a 22 de maio de 2024, durante o usufruto de férias da titular do cargo Shirley Cristina Ribeiro dos Santos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0502/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010682439202452,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Denise Soares Dias Matrícula n. 8321108	João Lino Cavalcante Neto Matrícula n. 121035	2024NE01176	13/05/2024	Contratação do FÓRUM NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA, visando a inscrição de 1 (um) servidor no XVIII Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça (Conbrascom) e 7 (sete) produtos de iniciativa da Assessoria de Comunicação no XXII Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça, que ocorrerá no período de 19 a 21 de junho de 2024, em Fortaleza/CE, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO

Titular	Substituto			
Daniela de Ulyssea Leal Matrícula n. 99410	Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	2024NE01176	13/05/2024	Contratação do FÓRUM NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA, visando a inscrição de 1 (um) servidor no XVIII Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça (Conbrascom) e 7 (sete) produtos de iniciativa da Assessoria de Comunicação no XXII Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça, que ocorrerá no período de 19 a 21 de junho de 2024, em Fortaleza/CE, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0209/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
PROTOCOLO: 07010680917202491

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça Substituta KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ, em exercício na 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 6 (seis) dias de folga para usufruto nos períodos de 26 a 28 de junho e 1º a 3 de julho de 2024, em compensação aos períodos de 07/01/2024, 13 a 19/01/2024 e 04 a 05/05/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 005/2024

Processo: 19.30.1551.0000391/2024-63

Participantes: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Secretaria de Estado da Segurança Pública do Tocantins, Secretaria da Cidadania e Justiça, Comando Geral da Polícia Militar no Tocantins, Procuradoria da República no Estado do Tocantins, Ministério Público do Estado do Tocantins, Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Defensoria Pública da União no Tocantins, Conselho Penitenciário do Estado do Tocantins.

Objeto: O presente instrumento tem como objeto estabelecer as condições indispensáveis de segurança e cidadania para a criação de seções eleitorais nos estabelecimentos penais indicados no anexo i e nas unidades de internação de adolescentes indicadas no anexo ii, a fim de que os eleitores presos provisoriamente e os adolescentes internados por ato infracional nas referidas unidades tenham assegurado o direito de voto, observadas as normas eleitorais e as normas específicas constantes na resolução tse 23.736, de 27 de fevereiro de 2024.

Data da Assinatura: 03 de maio de 2024

Vigência até: 31 de dezembro de 2024

Signatários: Luciano Cesar Casaroti, João Rigo Guimarães, Helvécio de Brito Maia Neto, Wlademir Costa Mota Oliveira, Deusiano Pereira de Amorim, Marcio Antonio Barbosa de Mendonça, Rodrigo Mark Freitas, Estellamaris Postal, Igor de Andrade Barbosa, Sibeletícia Rodrigues de Oliveira Biazotto.

EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO

Processo: 19.30.1551.0000062/2024-22

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Belo Horizonte e Cidades Polo do Estado de Minas Gerais Ltda.

Objeto: A concessão de empréstimos e financiamentos pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA., aos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, mediante consignação em folha de pagamento das prestações decorrentes.

Data da Assinatura: 23 de abril de 2024

Vigência até: 23 de abril de 2029

Signatários: Luciano Cesar Casaroti, Fabiano Soares dos Santos e Jaime Gonçalves Barroso.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 24/05/2024 às 17:50:34

SIGN: af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 044/2024

PROCESSO N.: 19.30.1534.0001107/2023-98

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Água Limpa Lavanderia LTDA

OBJETO: Serviços de lavanderia para o processamento e higienização de roupas comuns (não-contaminadas), utilizadas pela Área de Proteção e Assistência à Saúde (APAS) do Ministério Público do Tocantins (MPTO), nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO ANUAL: R\$ 3.504,00 (três mil, quinhentos e quatro reais).

VIGÊNCIA: 5 (cinco) anos contados da data de assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, em razão do seu baixo valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/21

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 21/05/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Paula Cristina de Barros Bianchini

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 052/2024

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000925/2023-50

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 003/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: RMR Gráfica Ltda

OBJETO: Aquisição de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em pvc, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 22/05/2024

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 24/05/2024 às 17:50:34

SIGN: af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006862

PARECER

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado nesta Promotoria de Justiça, através de Peça de Informação remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, tratando-se de Alerta de Desmatamento – MAPBIOMAS ALERTA 2021 (CodeAlert nº 167585) – Lote 99-A1, Parte do Lote 99, Loteamento Cabeceira do Ribeirão São José Grande, no Município de Sucupira, tendo como interessado, Fernando Benke, evento 01.

Durante o Inquérito Civil Público, foram adotadas diversas diligências instrutórias, em especial solicitação de providências na defesa do meio ambiente pelos Órgãos de Proteção Ambiental – NATURATINS, BPMA e IBAMA, além de notificação do interessado para apresentar defesa ou manifestação.

O interessado juntou, no evento 47, manifestação informando interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual:

10. Em tempo, o Notificado manifesta seu interesse na resolução da lide administrativa instaurada, por meio da celebração de **Termo de Ajustamento de Conduta**.

Certificou-se, no evento 53, a existência de procedimento correlato com mesmo objeto e em estágio mais avançado de investigação e diligências:

- o Inquérito Civil Público nº 2022.0006959 - Regularidade Ambiental Fazenda Nova Prata 482 ha Sucupira NATURATINS

Nesse sentido, despachou-se no evento 54, para arquivamento em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO CONCLUSÃO

Procedimento: 2022.0006862

1- Proceda-se a juntada das principais peças do presente procedimento nos autos correlatos nº2022.0006959;

2- Em seguida, archive-se o presente procedimento em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências.

3- Após, conclusos.

Posteriormente, no evento 55, certificou-se a juntada das principais peças dos presentes autos nos autos correlatos retromencionados.

MANIFESTAÇÃO

Observa-se que os autos foram instaurados a partir de Peça de Informação remetida pelo CAOMA, tratando-se de Alerta de Desmatamento – MAPBIOMAS ALERTA 2021 (CodeAlert nº 167585) – Lote 99-A1, Parte do Lote 99, Loteamento Cabeceira do Ribeirão São José Grande no Município de Sucupira, tendo como interessado, Fernando Benke.

Dessa forma, conforme consta na certidão do evento 53, há em andamento procedimento em curso com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências, denotando-se a necessidade de unificação dos procedimentos para melhor eficiência.

CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão da existência de procedimento com mesmo objeto e em estágio mais avançado de investigação e diligências em andamento nesta Promotoria, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, com remessa ao Conselho Superior para ciência e possível homologação.

Formoso do Araguaia, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 24/05/2024 às 17:50:34

SIGN: af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000542

Trata-se de Notícia de Fato oriunda de denúncia formulada pela nacional ZELIA MARIA DOS REIS SELEGUINI a qual possui os seguintes contornos:

“ Que no dia 03/12/2023 estava na cidade de Angico-TO mais especificamente no posto de gasolina daquela cidade pois não tinha onde dormir, quando por volta das 19h:30 min, um rapaz que trabalha ao lado do referido posto em um lava jato lhe sugeriu que armasse sua rede naquele local, pois era guardado por câmeras e por isso seria mais seguro; Que em razão disso, e por já estar cansada, optou por esperar a chegada de algum caminhoneiro para então pedir ajuda para armar sua rede; Que pouco tempo depois chegaram dois caminhoneiros, e no mesmo instante a viatura da polícia militar, ocasião em que os milicianos que a ocupavam direcionaram os faróis para o rosto da depoente, deixando-a totalmente encandeada; Que nesse momento pediu que eles abaixassem os faróis pois não era bandida, ao que foi repreendida tendo os policiais informado que a depoente estava se escondendo em uns coqueiros; Que em seguida, os policiais se aproximaram e focaram a lanterna em seu rosto, exigindo que a depoente abrisse a sua bolsa pois haviam recebido denúncia de que ela estava fazendo perguntas indiscretas para pessoa não identificada; Que se recusou a abrir a bolsa, porém, os policiais quebraram o cadeado e fotografaram todos os documentos pessoais que estavam dentro dela; Que os policiais disseram que ela carregava droga na sua bolsa; Que foi bastante humilhada durante a abordagem, inclusive, foi agredida com um soco no ombro; Que eles ainda disseram que ela carregava arma branca, e que se escondia atrás da bíblia; Que não sabe os nomes dos policiais, mas no local tinha câmeras; Que durante o ato fez vídeos e gravações as quais apresenta nessa oportunidade; Que tentaram lhe levar a força para a viatura; Que não sabe o nome de testemunhas que presenciaram os fatos; Que a humilhação foi tão grande que teve crise de vômitos, e não foi para o hospital por medo; Que foi para Angico-TO objetivando alugar uma casa para trazer seus filhos, mas em razão da conduta dos policiais as pessoas estão se negando alugar imóvel para a depoente. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Que lido em voz alta, ratifica o presente”.

Com fulcro a apurar a realidade dos fatos, o Ministério Público requisitou informações acerca dos fatos, se diligenciado em oficiar o comando da PM a fim de que enviasse cópia de todas as ocorrências incluindo flagrantes, registrados no dia 03/12/2023 em Angico-TO, Lista com os nomes dos policiais que estavam trabalhando no dia 03/12/2023, e por fim, o representante legal do Posto de combustível Reis em Angico-TO para que encaminhasse cópia por meio digital das gravações do dia 03/12/2023 das 19h:30min às 00h:00min (evento 2).

No evento 3 o Comando da Polícia Militar encaminhou os nomes dos PMs que estavam em serviço na referida data.

Em seguida, no evento 6 foi determinada a oitiva extrajudicial dos militares.

No evento 8 foi acostada ATA da oitiva extrajudicial realizada, na qual ficou constatada que os militares ouvidos não estavam em serviço no dia dos fatos, ocasião em que a oitiva foi redesignada, bem como, determinada a reiteração da diligência encaminhada ao representante legal do Posto de Combustível Reis.

No evento 12 foi realizada a oitiva dos investigados, Sargento PM Antônio Carlos Pedrosa de Sousa e Soldado PM João Victor Gomes Oliveira, bem como, determinada a notificação do PM João Victor Gomes Oliveira para que encaminhasse as imagens/gravações da abordagem.

Por fim, no evento 14 os investigados acostaram cópias das identidades funcionais.

É o relatório do essencial.

MANIFESTAÇÃO:

De início, forçoso reconhecer que malgrado o presente procedimento teve como objeto inicial de apuração de suposta irregularidade/excesso na conduta dos policiais militares durante abordagem da denunciante.

Contudo, em análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, assim como as oitivas realizadas, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Em análise dos autos, constata-se pelo desenrolar dos fatos, especialmente pelos depoimentos, vídeos, áudios anexados pela própria denunciante, que os policiais investigados agiram acobertados pela presença de excludentes de ilicitudes, mais precisamente no exercício regular de um direito e estrito cumprimento do dever legal, nos termos do art. 23, III do Código Penal. Senão vejamos:

O Código Penal, em seu artigo 23, inciso III, considera o exercício regular de direito e o estrito cumprimento de dever legal como sendo causas de exclusão da antijuridicidade. Nessa toada, o agente que age acobertado pelas referidas justificantes pratica um fato típico, porém lícito. Em outras palavras, há subsunção do fato à norma penal incriminadora, atendendo-se ao primeiro elemento do crime (fato típico), porém não ao segundo (antijuridicidade).

O agente público, no desempenho de suas atividades, não raras vezes, é obrigado, por lei (em sentido amplo), a violar um bem jurídico. Essa intervenção lesiva, dentro dos limites aceitáveis, estará justificada pelo estrito cumprimento do dever legal, não se consubstanciando, portanto, em crime. Foi o que ocorreu no presente caso, onde a denunciante afirmou que havia entorpecentes no interior de sua bolsa, o que legitima a ação dos milicianos em fazerem a revista.

O estrito cumprimento de dever legal, evidenciado em razão da suspeita de posse de entorpecentes, e, notadamente, diante da resistência oferecida pela vítima, acobertam as condutas dos investigados, Sargento PM Antônio Carlos Pedrosa de Sousa e Soldado PM João Victor Gomes Oliveira, fazendo desaparecer à ilicitude das condutas.

Por tais razões e devidamente fundamentado, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO tendo em vista a presença de causa excludente de ilicitude, prevista no art. 23, inciso II, c/c o art. 25, ambos do Código Penal Brasileiro, e, em consonância com a Súmula no 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça, deixando consignado que, acaso tenham interesse poderão recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Ananás, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920028 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MPF

Procedimento: 2021.0007532

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do MP-TO, em que se noticia invasão em terras de reservas no Assentamento Antônio Alves Moreira em Ananás-TO, bem como supostas negociações de compra e venda feitas pela pessoa ISAAC BEZERRA .

Em análise detida aos autos, verifica-se que a suposta ocupação irregular e comercialização de imóvel alocado em Projeto de Assentamento implantado pelo INCRA, atrai, o interesse da União e, conseqüentemente da atribuição do MPF.

O Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária – INCRA é uma autarquia federal da Administração Pública brasileira, que foi criado pelo Decreto nº 1.110/70, com a missão prioritária de realizar a reforma a reforma agrária, manter o cadastro nacional de imóveis rurais e administrar as terras públicas da União.

Compete, ainda, à Justiça Federal, conforme enunciado de súmula 122 do STJ, “o processo e o julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal”.

Nestes termos, eventuais infrações e ações judiciais derivadas dos fatos em análise devem ser apuradas no âmbito de competência do poder judiciário federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal.

É este inclusive o entendimento do Pedido de Providências nº 1.00257/2021-85 – Rel. Sebastião Caixeta, veja:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL . MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE LOTES EM ASSENTAMENTO DO INCRA EM QUERÊNCIA/MT. CONFLITO ENTRE ASSENTADOS SOB ATRIBUIÇÃO DO MP/MT. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EMPREGADO PELO INCRA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado de Mato Grosso a respeito de irregularidades em projeto de assentamento (PA) do INCRA. II – Em se tratando de conflitos existentes unicamente entre assentados, é atribuição do Ministério Público estadual a apuração de eventual crime perpetrado, inexistente interesse federal na demanda. Precedentes do STJ. III – O procedimento em análise, contudo, diz respeito à apuração das eventuais irregularidades na repartição, distribuição e titulação dos lotes presentes no distrito agroindustrial do PA Pingo D’água pelo INCRA, não à investigação dos crimes praticados pelos assentados e outros posseiros no assentamento, que foram objeto de análise pelos órgãos estaduais, conforme esclarecido nos autos. IV – A competência federal, no âmbito civil, é determinada pelo disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, que estabelece a regra de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), segundo a qual, para fixação da competência comum da Justiça Federal, basta que esteja presente autarquia federal (no caso, o INCRA) em um dos polos da demanda. V – Pedido julgado improcedente. Conflito de atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

Deste modo, conforme consta, trata-se de possível ilícito penal derivado de suposta ocupação irregular e comercialização de imóvel alocado em Projeto de Assentamento implantado pelo INCRA, cuja apuração foge da atribuição deste órgão de execução estadual.

Pelo exposto, com fundamento no art. 14, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, DECLINO a atribuição em favor do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Tocantins, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do

Brasil.

Cientifique-se os interessados, após remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para homologação, no prazo máximo de até 3 (três) dias, conforme determina o art. art. 14, da Resolução nº 005/2018.

Homologado o declínio de atribuição, remetam-se os autos à Procuradoria da República no Estado do Tocantins – PR-TO.

Cumpra-se.

Ananás, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2803/2024

Procedimento: 2024.0000543

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0000543, que tem por objetivo apurar solicitação de poda de árvore localizada ao lado da residência situada na Rua Jerusalém, nº 314, centro, Ananás-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas pelo denunciante e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar solicitação realizada pelo Sr. Reginaldo Rodrigues da Silva de poda de árvore localizada ao lado da residência situada na Rua Jerusalém, nº 314, centro, Ananás-TO:

- 1) O presente procedimento já está devidamente autuado e registrado no sistema e-Ext/MPTO.
- 2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- 3) Considerando o decurso de tempo reitere-se as diligências pendentes com as advertências de praxe;

4) Oficie-se o Sr. Reginaldo Rodrigues da Silva a fim de que informe se a árvore foi removida do local, prazo de 10 dias.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Cumpra-se.

Ananás, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 24/05/2024 às 17:50:34

SIGN: af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2782/2024

Procedimento: 2024.0000096

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que se trata de Notícia de Fato n.º 2024.0000096, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, após o recebimento do expediente n.º 15/2023 do Conselho Tutelar de Pau D’Arco/TO, noticiando sobre o adolescente R.A.D.A, nascido em 19/07/2007, supostamente encontrado no município de Floresta do Araguaia-PA, desacompanhado dos pais ou responsáveis, e na companhia de indivíduo que praticava comércio de entorpecentes na região.

CONSIDERANDO que através das diligências realizadas pelo Ministério Público, em conjunto com a Secretaria de Assistência Social e Conselho Tutelar, constatou-se que o adolescente está residindo no município de Pau D’Arco/TO na companhia de sua genitora, do padrasto e duas irmãs menores, mas que a família não possui condições de proporcionar um ambiente saudável e seguro ao adolescente.

CONSIDERANDO que se constatou nos autos n.º 0021189-47.2017.8.27.2706 que a avó materna do adolescente R.A.D.A seria a responsável por sua guarda desde o ano de 2018, em razão da dependência química e situação de rua em que se encontrava a genitora do menor.

CONSIDERANDO que oficiado a Escola Estadual Ulisses Guimarães, esta apresentou boletim escolar do adolescente correspondente ao ano de 2023, contendo no primeiro bimestre 56 faltas, segundo bimestre 53 faltas, terceiro bimestre 83 faltas e no quarto bimestre 85, sendo a maioria computadas nas matérias de Português e Matemática.

CONSIDERANDO que pende de resposta ofício expedido ao CRAS do município de Pau D’Arco/TO, solicitando informações quanto à inclusão da família nos programas fornecidos pelo respectivo órgão;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial encontra-se com prazo na iminência de vencer, mas carece de respostas para demais providências a serem tomadas por essa Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Carta Magna preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que

“nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público dispõe que “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – Instruir outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil.”;

CONSIDERANDO que o artigo 24 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público disciplina que “O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.”;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no artigo 23, III, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, a fim de acompanhar, assegurar e resguardar os direitos do adolescente R.A.D.A, o qual se encontra em suposta situação de evasão escolar e vínculos familiares rompidos, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Neste ato comunico o Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) Neste ato comunico o Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Providencie-se a cobrança do ofício n.º 053/2024, surgindo a necessidade, reitere-o. Prazo 10 dias;
- f) Expeça-se ofício ao Diretor da Escola Estadual Ulisses Guimarães, situada no município de Pau D’Arco/TO, requisitando informações quanto a atual situação escolar do adolescente R.A.D.A, bem como as medidas tomadas pela equipe escolar a fim de regularizar a situação deste. Prazo 10 dias;
- g) Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Pau D’Arco/TO, requisitando informações quanto ao atual endereço de Maria das Dores Almeida Araújo, avó materna do adolescente, residente na Comarca de Araguaína–TO, ou eventual contato telefônico. Prazo 10 dias;

Arapoema, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

14^º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 24/05/2024 às 17:50:34

SIGN: af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2792/2024

Procedimento: 2024.0005208

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança H.S., nascida no dia 05/05/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança H.S., filha de M.A.S.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2791/2024

Procedimento: 2024.0005181

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.P.D.C., nascida no dia 06/05/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.P.D.C., filho de E.P.D.C.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2790/2024

Procedimento: 2024.0005149

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança G.L., nascida no dia 04/05/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança G.L., filho de K.C.O.L.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2789/2024

Procedimento: 2024.0005089

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança P.V.C., nascida no dia 09/04/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança P.V.C., filho de J.N.C.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2788/2024

Procedimento: 2024.0004959

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança R.M.D.S., nascida no dia 10/04/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança R.M.D.S., filho de G.M.D.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2787/2024

Procedimento: 2024.0004958

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança B.L.S.S., nascida no dia 20/04/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança B.L.S.S., filho de A.L.D.S.E.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2786/2024

Procedimento: 2024.0004957

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.G.C.D.S., nascida no dia 02/05/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.G.C.D.S., filho de U.C.D.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2797/2024

Procedimento: 2024.0005622

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança D.H.T.B., nascida no dia 01/07/2023.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança D.H.T.B., filho de D.T.B.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2796/2024

Procedimento: 2024.0005524

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança D.P.S., nascida no dia 09/05/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança D.P.S., filho de T.P.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2795/2024

Procedimento: 2024.0005523

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança H.O.S, nascida no dia 18/05/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança H.O.S, filho de K.O.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2794/2024

Procedimento: 2024.0005521

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança H.V.A., nascida no dia 14/05/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança H.V.A., filho de L.V.A.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2793/2024

Procedimento: 2024.0005376

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.P.D.S., nascida no dia 06/05/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.P.D.S., filha de L.P.D.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 24/05/2024 às 17:50:34

SIGN: af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1074/2024

Procedimento: 2023.0003278

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público), tendo em vista que o prazo para a conclusão do presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 2023.0003278 está prestes a findar, não comportando mais prorrogação:

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar suposto discurso de ódio feito pelo senhor F.A.L, que confundiu a sinalização de reserva de vaga do estacionamento do “Palmas Shopping”, destinado a pessoas neurodiversas, atribuindo-a às pessoas LGBTQIA+, por meio de palavras ofensivas e preconceituosas (homofobia), conforme vídeo gravado pelo próprio autor e inserido na internet;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF), considerando que a Constituição Federal estabeleceu como um dos objetivos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos (art. 3º), e que a dignidade humana é um dos seus fundamentos (art. 1º, III); que o artigo 5º da Carta Magna assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, acrescentando, ainda, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
3. Determinação das diligências iniciais: Certifique-se acerca do andamento do Inquérito Policial nº 3888/2023 (autos nº 0011725-17.2023.8.27.2729), que apura suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989, tratando-se do mesmo fato objeto deste inquérito civil, trasladando-se para os presentes autos os elementos de prova já produzidos;
4. Designo a analista ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a publicação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste

Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920047 - EDITAL

Procedimento: 2024.0003915

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0003915, referente à representação anônima manejada via Ouvidoria MPTO, sob Protocolo de atendimento Nº 07010666393202424 noticiando que todos os postos de gasolina no município de Palmas-TO estão com o preço no valor de seis reais e dezenove centavos, caracterizando cartel, para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920047 - EDITAL

Procedimento: 2024.0002486

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0002486, noticiando suposta prática de fraude e violência patrimonial em face do idoso R. S. S, de 70 anos (falecido no mês de setembro de 2023), durante o período em que se encontrava em estado de vulnerabilidade, em razão de tratamento médico, nesta capital, para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2019.0006403

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2019.0006403, instaurado para apurar a situação de vulnerabilidade social das senhoras L. dos S. S e J. S., (mãe e filha) pessoas com deficiência intelectual, conforme denúncia registrada na Ouvidoria do MPE/TO, para, caso queira, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 28, § 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br

Palmas, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 24/05/2024 às 17:50:34

SIGN: af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005444

Trata-se de procedimento administrativo nº. 2674/2024, instaurado após manifestação da Sra. Jéssica Pereira de Araújo, relatando que seu filho P.M. necessita realizar a troca da sonda de gastronomia GTT, contudo o procedimento ainda não foi ofertado pela SES.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado o Ofício nº. 346/2024/19ªPJC, à Secretaria Estadual de Saúde, solicitando informações e providências sobre a denúncia do paciente.

Cabe ressaltar que a parte entrou em contato com a promotoria de justiça, informando que o procedimento pleiteado foi realizado em 22/05/2024 no Hospital Geral Público de Palmas, conforme certidão acostada no evento 6.

Assim, foi comunicada sobre o arquivamento do procedimento administrativo, a qual ficou ciente e de acordo.

Desta feita, considerando o exposto acima, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2781/2024

Procedimento: 2024.0005673

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Leiliana Fagundes dos Santos, relatando que o paciente Vinícius Fagundes de Araújo, se encontra internado no Hospital Geral Público de Palmas necessitando de realizar procedimento cirúrgico na vértebra T5 e T6, contudo não ofertado até o presente momento;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de solicitar informações sobre a oferta do procedimento cirúrgico junto à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do procedimento cirúrgico para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 24/05/2024 às 17:50:34

SIGN: af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL - CIENTIFICA ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007680A

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 2022.0007680A (da 22ª Promotoria de Justiça de Palmas), instaurado para eventual omissão por parte da Secretaria Municipal de Finanças acerca de supostos desvios de função consistentes na realização, por servidores ocupantes do cargo de Assistente Administrativo, de funções inerentes ao cargo de Agente de Arrecadação/Tributação (nomenclatura alterada para Agente do Tesouro Municipal, pela Lei 1688/09). Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

A decisão está disponível para consulta no *site* www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0002800

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0002800 (da 22ª Promotoria de Justiça de Palmas) (Protocolo n. 07010658126202483), referente a suposta ineficiência (que foi noticiada de maneira genérica e imprecisa) na prestação de serviço público de vistoria pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano de Palmas. Informa que poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), com protocolo nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

A decisão está disponível para consulta no *site* www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 24/05/2024 às 17:50:34

SIGN: af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2798/2024

Procedimento: 2024.0005664

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0005664 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância do Ministério Público Estadual, a qual relata que o Sr. V.A.S. supostamente sofreu negativa de atendimento médico pelo SAMU. Conforme a denúncia, o paciente em questão sofre de intensas dores nos joelhos e necessita ser levado para a UPA devido às suas dificuldades locomotoras.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no atendimento médico pelo SAMU ao idoso V.A.S, pelo Município de Palmas.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:
Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 24/05/2024 às 17:50:34

SIGN: af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920089 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006804

I. RESUMO

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2023.0006804 instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriundo da Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010585225202358), na qual PEDRO BENTO ALVES QUEIROZ, relata o seguinte:

“(…) a) o uso indevido de bem público da Câmara Municipal de Palmeirante (CNPJ: 04.343.171/0001-74, um veículo modelo CHEV/SPIN 1.8L APLT7, Cor Branca, Ano/Modelo 2023/2023, Placa SCL8A21, ocorrido nesta tarde em passeio turístico e familiar rumo ao Estado do Pará; b) foi realizado a travessia do veículo na Balsa PIPES (Xambioá - São Geraldo) por volta das 14h30min de hoje, 30 (trinta) de junho de 2023; c) o vereador que está utilizando o veículo indevidamente é o senhor Vicente Lopes Coelho; d) assim, pugna por intervenção ministerial face os fatos apresentados. (...)”

Expedido ofício em diligência (eventos 7 e 11), a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (evento 13) anexou aos presentes autos o Relatório de Auditoria nº 001/2023 (janeiro de 2021 a dezembro de 2022). Entretanto, tal documento em nada esclareceu acerca do caso.

Diante disso, no evento 14, foi proferido despacho determinando a reiteração dos ofícios à CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO e ao vereador VICENTE LOPES COELHO, com as advertências de praxe.

Em resposta, a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (evento 16), esclareceu que: (a) existe um termo de solicitação do veículo e um termo de responsabilidade do vereador VICENTE LOPES COELHO, porém, não possui documentação referente ao itinerário de viagem do vereador; (b) o vereador tem prerrogativa, autonomia, independência e responsabilidade funcional para desenvolver suas atividades parlamentares, conforme previsão no Regimento Interno da Casa, assim, o parlamentar solicita e assina o termo de responsabilidade pelo bom e fiel uso do veículo; (c) não existe regulamentação específica sobre o uso do veículo Institucional, contudo, a Lei Orgânica do Município de Palmeirante/TO e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Palmeirante/TO, garantem ao vereador independência e autonomia funcional para desempenhar seu trabalho com uso de sua estrutura. Para tanto, anexou cópia do termo de solicitação do veículo; termo de responsabilidade; comprovantes de recebimento e devolução do bem; e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do bem público (evento 24).

Por sua vez, o vereador VICENTE LOPES COELHO (evento 17), manifestou que iria exercer seu direito constitucional ao silêncio (art. 5, LXIII, da CF/88 c/c art. 186, do CPP/41).

No evento 19 foi realizado contato com o denunciante PEDRO BENTO ALVES QUEIROZ. No documento consta que este prestou as seguintes informações: (a) algumas pessoas viram a situação ocorrendo; (b) o cônjuge do vereador realizou publicações atravessando a Balsas PIPES entre XAMBIOÁ e SÃO GERALDO, por volta das 14h30 do dia 30 de junho de 2023; e (c) que a utilização do veículo público para fins particulares por parte do vereador é recorrente, tanto para atividades privadas quanto para passeios, como ocorreu na cavalgada.

Diante disso, foi determinada a expedição de ofício ao responsável pela Balsa PIPES (transito em XAMBIOÁ e SÃO GERALDO) para que informasse se houve travessia do veículo público. Em resposta, a sociedade empresária PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA (evento 25), informou que foi constatado que o veículo objeto da denúncia, modelo CHEV/SPIN, 1.8L, APLT7, cor BRANCA, ano 2022/2023, placa SCL8A21, de propriedade da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, realizou travessias no ponto de Xambioá/TO – São Geraldo

do Araguaia/PA nos seguintes períodos: (a) 30/06/2023 (sexta-feira) às 14:34:40; (b) 05/07/2023 (quarta-feira) às 07:08:18; (c) 21/07/2023 (sexta-feira) às 06:23:18; (d) 02/07/2023 (domingo) às 15:17:36; (e) 05/07/2023 (quarta-feira) às 15:20:56; e (f) 27/07/2023 (quinta-feira) às 16:04:50. A alegação foi comprovada com extrato dos bilhetes.

Em seguida, no evento 21, emitiu-se a RECOMENDAÇÃO Nº 19/2023 ao Presidente da Câmara Municipal de Palmeirante/TO, senhor VALDUÍRES PEREIRA LIMA, diante das irregularidades identificadas no que tange a ausência de regulamentação e fiscalização do veículo institucional. Requereu-se resposta, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o atendimento ou não da referida recomendação.

Em nova diligência questionando acerca do uso do veículo institucional nos dias informados pela sociedade empresária PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA, a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (evento 28) informou que: (a) todas as informações e documentos referentes ao uso do veículo pelo vereador VICENTE LOPES COELHO, foram respondidos no Ofício nº 156/2023-GPCMP, datado de 25/08/2023, em resposta ao Ofício nº 711/2023-2ºPJ/TO; e (b) não tem outras informações, além das já prestadas.

Na sequência, no evento 29, foi informado o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor do vereador VICENTE LOPES COELHO, nos autos de nº 0005757-54.2023.8.27.2713, no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO.

Diante do transcurso do prazo para atendimento à RECOMENDAÇÃO Nº 19/2023 (eventos 30 e 31), foi expedido novo ofício à CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (evento 32), a fim de que informasse sobre o acolhimento da referida recomendação.

No evento 33 houve a juntada da ata de reunião realizada em 30/01/2024 com a presença de VICENTE LOPES COELHO (Vereador de Palmeirante/TO) e do Sr. PAULO ROBERTO RIBEIRO PONTES – OABTO 7.011 (Procurador do Vereador). Na reunião, o referido vereador manifestou interesse na celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), nos termos do art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa.

Ato contínuo (evento 34), foi juntado o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, referente a ação civil de improbidade administrativa dos autos de nº 0005757-54.2023.8.27.2713, celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e o vereador VICENTE LOPES COELHO. No documento, foi estabelecido que este se compromete a: a) cessar completamente o envolvimento no ato ilícito; b) comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário; c) reparar o dano, restituir totalmente o produto do enriquecimento ilícito, perder os bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, quando for o caso; e d) confessar formalmente o ilícito praticado. Além disso, também foram impostas condições de obrigações de não fazer e obrigação de pagar, a título de multa civil e danos morais coletivos, a serem convertidos em bens para as seguintes instituições: Secretaria de Saúde de Palmeirante/TO e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeirante/TO (APAE PALMEIRANTE/TO).

Em resposta à recomendação (evento 36), a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, informou que acatou todas as medidas determinadas na RECOMENDAÇÃO Nº 19/2023, sendo regulamentado o uso do veículo oficial através da Resolução nº 002 de 27 de fevereiro de 2024, bem como que houve a identificação do veículo, anexando-se, fotos do bem. Para tanto, anexou, no evento 39, cópia da Resolução nº 002/2024; termo de responsabilidade/solicitação para utilização do veículo; e imagens dos veículos institucionais devidamente identificados.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

O objeto do presente inquérito civil público é apurar:

(a) a falta de normatização e fiscalização, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, relativamente à utilização do veículo institucional identificado como CHEV/SPIN 1.8L APLT7, COR BRANCA, ANO/MODELO 2023/2023, PLACA SCL8A21; e

(b) a utilização, de forma irregular e particular, por parte do vereador VICENTE LOPES COELHO, de veículo de propriedade da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO.

DA REGULARIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO

Quanto ao item “a” do objeto deste inquérito, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Lei nº 1.081/1950, que regulamenta o uso de carros oficiais, dispõe em seu art. 1º que “os automóveis oficiais destinam-se, exclusivamente, ao serviço público”, bem como determina as situações em que será possível a utilização dos veículos oficiais e as hipóteses proibidas:

Art 2º O uso dos automóveis oficiais só será permitido a quem tenha: a) obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função; b) necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Art 3º As repartições que, pela natureza dos seus trabalhos, necessitarem de automóveis, para efeito de fiscalização, diligência, transporte de valores e serviços semelhantes, terão carros à disposição tão somente para a execução desses serviços.

Art 4º É rigorosamente proibido o uso de automóveis oficiais. a) a chefe de serviço, ou servidor, cuja funções sejam meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido; b) no transporte de família do servidor do Estado, ou pessoa estranha ao serviço público; c) em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público.

Ademais, o art. 120, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) diciona que o veículo oficial do órgão público deve ser devidamente identificado:

Art. 120. Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

No caso dos autos, verifica-se que as irregularidades apontadas acerca da falta de normatização e fiscalização, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, relativamente à utilização do veículo institucional identificado como CHEV/SPIN 1.8L APLT7, COR BRANCA, ANO/MODELO 2023/2023, PLACA SCL8A21, foram sanadas, já que houve a regulamentação do uso do veículo oficial através da edição da Resolução nº 002 de 27 de fevereiro de 2024. Logo, houve o cumprimento da RECOMENDAÇÃO Nº 19/2023.

Após a emissão da RECOMENDAÇÃO Nº 19/2023, a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO agiu prontamente para atender às preocupações levantadas no presente inquérito civil público. A recomendação determinava à presidência da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO que:

(...)

(a) proceda à obrigação de fazer, consistente em regulamentar (por meio de ato normativo) e fiscalizar (de forma adequada), a utilização do veículo institucional da Câmara Municipal de Palmeirante/TO, já que a existência mandato não é permissivo para a prática de ilícito por parte de vereadores;

(b) proceda à obrigação de fazer, consistente em identificar os veículos institucionais da Câmara Municipal de Palmeirante/TO, de forma clara e visível, por meio de adesivos ou outros mecanismos de identificação, para melhor fiscalização da população e dos órgãos de controle;

(c) proceda à obrigação de fazer, consistente em incluir, no controle de uso do veículo oficial da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, além dos dados já presentes: identificação do solicitante, data de saída, cidade/local de destino, data de retorno, responsável pela autorização, data e horário da devolução, o número de quilômetros percorridos (conforme marcador do veículo), quantidade de combustível gasto (na realização da viagem) e a existência ou não de avarias na entrega do veículo;

(d) proceda à obrigação de fazer, consistente em exigir, no caso de viagens longas ou da utilização do veículo por mais de um dia, a apresentação de relatório por parte do solicitante, que deverá indicar todas as ocorrências relevantes da utilização do bem público; e

(e) abstenha-se de impedir o acesso, por partes dos interessados, de informações relativas ao uso do veículo institucional, publicando no sítio oficial da Câmara Municipal de Palmeirante/TO o controle de uso do veículo oficial.

(...)

Tem-se, na hipótese dos autos, que além de haver a regulamentação do uso do veículo oficial através da edição da Resolução nº 002 de 27 de fevereiro de 2024, o órgão público também providenciou a regular identificação dos veículos institucionais, conforme as fotografias juntadas aos autos (evento 39), demonstrando que os bens estão devidamente identificados e sinalizados, em cumprimento ao disposto no art. 120, do CTB.

Dessa forma, é seguro concluir que o primeiro problema apresentado na denúncia foi adequadamente abordado e resolvido pela CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, demonstrando seu comprometimento com a legalidade e transparência em seus procedimentos administrativos.

Nesse sentido, não há motivos para prosseguir com o inquérito civil público no que tange a este ponto, pois as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas e a recomendação atendida na íntegra. A análise e implementação da recomendação demonstra o empenho do referido órgão de, após ter sido autuado, cumprir suas responsabilidades legais e promover a melhoria contínua de suas práticas administrativas.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública mesmo após realizadas diversas diligências, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do feito com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 18, §1º).

Portanto, acerca deste primeiro objeto, o arquivamento é medida que se impõe, já que: (a) houve a regulamentação do uso dos veículos oficiais da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO através da

edição da Resolução nº 002 de 27 de fevereiro de 2024; e (b) a RECOMENDAÇÃO Nº 19/2023 foi completamente cumprida, não mais existindo, assim, as irregularidades apontadas, cujo problema, até este momento, foi adequadamente resolvido.

DA UTILIZAÇÃO IRREGULAR DO VEÍCULO PÚBLICO POR VEREADOR. DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC)

Conforme ressaltado anteriormente, o objeto do presente inquérito civil público também diz respeito a apuração de utilização, de forma irregular e particular, por parte do vereador VICENTE LOPES COELHO, de veículo de propriedade da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO.

Ocorre que, no presente caso, houve a celebração de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (juntado no evento 34), referente a ação civil de improbidade administrativa dos autos de nº 0005757-54.2023.8.27.2713, celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e o vereador VICENTE LOPES COELHO. No documento, foi estabelecido que este se compromete a: a) cessar completamente o envolvimento no ato ilícito; b) comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário; c) reparar o dano, restituir totalmente o produto do enriquecimento ilícito, perder os bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, quando for o caso; e d) confessar formalmente o ilícito praticado.

Além disso, no referido acordo, também foram impostas condições de obrigações de não fazer e obrigação de pagar, a título de multa civil e danos morais coletivos, a serem convertidos em bens para as seguintes instituições: Secretaria de Saúde de Palmeirante/TO e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeirante/TO (APAE PALMEIRANTE/TO).

A Resolução nº 5/2018 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) dispõe o seguinte:

Art. 34 (...)

§ 1º Celebrado compromisso de ajustamento de conduta que englobe integralmente o objeto do inquérito civil ou do procedimento preparatório, deverá o membro do Ministério Público efetivar a correspondente promoção de arquivamento, submetendo-a ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados, sob pena de falta grave. (...)

§ 3º A promoção de arquivamento decorrente da celebração de compromisso de ajustamento de conduta será acompanhada de certidão comprobatória da instauração de procedimento administrativo voltado ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições do acordo firmado, devendo ser apreciada pelo Conselho Superior do Ministério Público com prioridade sobre os demais feitos.

(...)

Art. 35. Ao firmar o compromisso de ajustamento de conduta, título executivo extrajudicial, o órgão de execução deverá encaminhar uma via do termo ao setor de publicações da Instituição e outra ao Conselho Superior, por meio do sistema E-doc, no prazo de até três dias, contados de sua celebração.

§ 1º. O Conselho Superior disponibilizará no site do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, o inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou indicará o banco de dados público em que possa ser acessado, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas.

Assim, no caso de celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta (TAC), deverá haver o consequente arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, submetendo-o ao Conselho Superior do Ministério Público e instaurando-se novo procedimento administrativo voltado ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições do acordo firmado. Embora a norma refira-se

expressamente à celebração de TAC, é possível aplicar o mesmo entendimento à celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC).

Na hipótese dos autos, o ANPC foi celebrado judicialmente. Ainda assim, conforme informação constante do evento 34, já foi encaminhado tanto ao CSMP quanto à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais (DIARIODOMP - AOPAO), atendendo ao previsto no art. 35, §1º, da supracitada resolução.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta” (art. 18, III).

Diante disso, considerando que o ANPC celebrado abrange o segundo objeto deste inquérito civil público, relacionado a utilização, de forma irregular e particular, por parte do vereador VICENTE LOPES COELHO, de veículo de propriedade da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, deve:

- (a) ser instaurado procedimento administrativo para acompanhamento dos termos do ANPC celebrado; e
- (b) ser o procedimento remetido ao CSMP, após notificação da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO e do vereador VICENTE LOPES COELHO.

Portanto, o arquivamento integral do presente inquérito civil público é medida que se impõe, já que: (a) quanto ao primeiro objeto, além de haver a regulamentação do uso dos veículos oficiais da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO através da edição da Resolução nº 002 de 27 de fevereiro de 2024, também houve a regular identificação dos bens, assim, houve o cumprimento integral da RECOMENDAÇÃO Nº 19/2023, não mais existindo as irregularidades apontadas, cujo problema, até este momento, foi adequadamente resolvido; e (b) quanto ao segundo objeto, houve a celebração de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, devendo ser instaurado procedimento administrativo próprio voltado ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições do acordo, na forma do art. 34, § 3º, da Resolução nº 5/2018 do CSMP.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, determinando:

- (a) seja instaurado PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (dada a natureza residual dessa subclasse), para acompanhamento dos termos do ANPC celebrado, com a seguinte taxonomia: “Palmeirante/TO ANPC patrimônio público utilização de veículo institucional para fins particulares improbidade Câmara de Vereadores VICENTE LOPES COELHO”; Deverá ser certificado, no bojo deste inquérito civil público, a instauração do procedimento administrativo;
- (b) seja cientificado o interessado PEDRO BENTO ALVES QUEIROZ acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);
- (c) seja(m) notificado(s) a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO e do vereador VICENTE LOPES COELHO para conhecimento acerca do do arquivamento do feito;
- (d) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;
- (e) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput,

da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta; e

(f) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0003070

I. RESUMO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2020.0003070 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010340281202012), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

Venho através desta ouvidoria relatar ilegalidades que estão acontecendo no Município de Couto Magalhães/TO referente à execução dos Contratos nº 040 e 041/2020 firmados entre o Município de Couto Magalhães-TO e a empresa & MODESTRO CONSTRUTORA – CNPJ nº 22.022.666/0001-83 contratado através da Licitação Tomada de Preços nº 003/2019 com a finalidade de executar obra de “RECAPEAMENTO DE VIAS URBANAS”. Seque documentação toda anexa. O contrato 040/2019 possui o valor global de R\$ 73.334,32 e já foi aditivado em mais R\$ 17.661,25 sendo recurso oriundo de convênio com a Caixa Econômica Federal. Contrato nº 041/2019 possui o valor global de R\$ 146.550,23 e já foi aditivado em mais R\$ 35.567,81. No total a empresa já recebeu o valor de R\$53.229,06. Apesar das ordens de serviços terem sido publicadas ainda em 25/09/2019, até a presente data das obras ainda não se iniciaram, não tendo a empresa contratada iniciado nenhum serviço de recapeamento asfáltico na cidade, conforme é público e notório. Mesmo não tendo iniciado as obras de RECAPEAMENTO DE VIAS URBANAS, a empresa MODESTO & MODESTRO CONSTRUTORA já recebeu tres pagamentos referente a termos aditivos em anexo, conforme se comprova no portal da transparência do Município em anexo. No total já recebeu R\$, sem que iniciasse nenhum serviço. Ao contrário, conforme “print” e fotografias de 18/03/2020 nas redes sociais no FACEBOOK, se comprova que quem está fazendo as obras é a própria Prefeitura Municipal, que até nesta data de 03/03/2020 está usando seus funcionários, um trator agrícola do Pronaf e uma retroescavadeira para realizara o serviço de “TAPA BURACOS”. Ainda é possível constatar no dia 18/ Aconteceu que é impossível se inicial os serviços de “RECAPEAMENTO ASFALTICO” sem se concluir as obras de “tapa buracos” nas ruas da cidade, que não foram coluidas ainda. Como pode a empresa já ter recebido valores de termos aditivos do contrato sendo que nem iniciou as obras? Posso afirmar que aqui em nossa cidade esta empresa nunca esteve trabalhando. Ela nunca recapeou nem um metro de asfalto, porém já recebeu muito dinheiro. É necessário que este ORGÃO MINISTERIAL mante uma fiscalização “in loco” o mais rapido possível para verificar tal irregularidade. Os pagamentos tem que ser suspensos em medida liminar, pois estão desviando os recursos públicos. Acho que estão adiantando as medições para só depois fazer a obra. Acho que o dinheiro dos aditivos foi destinado para comprar o material do “tapa buracos” que a Prefeitura está fazendo nas ruas de Couto magalhães-TO até porque não tem nenhuma licitação no Portal para a aquisição do material para o serviço de “tapa buracos” nas ruas atualmente em execução direta pela Prefeitura. Doutora conselheira, mostre que este tribunal pode ajudar nossa população, determinando uma fiscalização imediata para constatar as irregularidades aqui apontadas, e caso constate-as suspenda o contrato para evitar danos ao patrimônio público. Solicito a apuração dos fatos, com abertura de inquérito policial para a colheita de provas periciais que se fizerem necessárias.

Expedido ofício em diligência (evento 8), foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO (evento 09), esclareceu que: (a) a empresa MODESTO & MODESTO CONSTRUTORA LTDA, foi contratada através do Processo Licitatório Tomada de Preços nº 03/2019, com a finalidade de: “executar obras de recapeamento de vias urbanas, no Município de Couto de Magalhães/TO; (b) a referida empresa efetuou a obra conforme previsto no edital; (c) o mesmo objeto deste ICP foi objeto de análise junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins/TO (TCE/TO), Processo nº 5017/2020; (d) no referido procedimento foi proferido o Despacho nº 608/2020 da 5ª Relatoria do TCE, os quais não conheceram a representação, em razão da não comprovação de suposto pagamento antecipado e dano ao erário, determinando o arquivamento do feito. Juntamente foram enviados relatórios fotográficos das ruas e avenidas que foram executadas os

serviços de recapeamento asfáltico, medições e as notas fiscais com o aceite do fiscal da obra, comprovando a realização dos serviços.

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTE INQUÉRITO

O objeto do presente inquérito civil público consiste na apuração de suposta prática de ato de improbidade administrativa entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES/TO e a sociedade empresária MODESTO & MODESTO CONSTRUTORA LTDA. No qual a mencionada empresa, supostamente vem obtendo enriquecimento ilícito diante da falta de execução das obras ora acordadas na Tomada de Preço nº 03/2019. O procedimento licitatório tinha como finalidade a execução obras de recapeamento de vias públicas do município.

Inicialmente, cabe destacar que o presente Inquérito Civil remonta à Notícia de Fato apresentada em 26/05/2020, o que significa que já decorreram quase 4 (quatro) anos desde então. Nos autos, poucas diligências foram realizadas, havendo apenas 1 (uma) resposta fornecida.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Conforme consta na denúncia, houve relato de que teriam ocorrido irregularidades nos Contratos n.º 40/2019 e 41/2019, decorrentes da Tomada de Preços n.º 03/2019, que tinham por finalidade executar obras de recapeamento de vias urbanas do Município de Couto de Magalhães/TO.

A Constituição Federal (CF/88) exige que para a aquisição de bens ou contratação de serviços seja realizado procedimento licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O tema, no âmbito da administração direta, era regulada Lei nº 8.666/93, os quais previam e permitiam a modalidade de Licitação Tomada de Preços:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que

atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Assim, conforme documentação apresentada (evento 9), e também em observação à farta documentação acessível ao público através do portal da transparência do Município de Couto de Magalhães/TO (link: <https://www.coutomagalhaes.to.gov.br/transparencia/api/licitacoes-603/licitacoes-mega?modalidade=1>), bem como no site do TCE/TO (link: https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/busca/detalhes?id=400319), evidente que o procedimento licitatório em questão decorreu regularmente, visto que:

1. há publicação no DOE, tornando público a Tomada de preços n.º 03/2019;
2. houve publicação do Edital n.º 03/2019, objetivando a contratação de empresa para execução de obras de recapeamento de vias urbanas do Município de Couto de Magalhães/TO;
3. Parecer Jurídico considerando regulares as minutas do edital e dos respectivos contratos;
4. Planilha orçamentária com recursos próprios e com convênio CAIXA;
5. Termo de adjudicação da empresa MODESTO & MODESTO CONSTRUTORA LTDA;
6. Ata de sessão devidamente assinada e tendo a empresa MODESTO & MODESTO CONSTRUTORA LTDA como vencedora, pelo valor de R\$ 219.884,55 (duzentos e dezenove mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos);
7. Certidões negativas da empresa MODESTO & MODESTO CONSTRUTORA LTDA;
8. Contratos 40/2019 e 41/2019 assinados;
9. Homologação do procedimento licitatório;
10. Ordens de serviços referentes aos contratos 40/2019 e 41/2019;
11. Parecer favorável do Controle Interno;
12. Parecer Jurídico conclusivo n.º 22/2019.

Após a celebração dos contratos, houve termo aditivo contratual, onde foram juntados os seguintes documentos: (a) Termo Aditivo nº 01/2019 referente aos dois contratos; (b) planilha orçamentária de aditivo; (c) composição e memória de cálculos.

Logo após, foi juntada a justificativa do aditivo contratual, expondo todos os motivos que levaram a sua realização. Importante ressaltar que o aditivo realizado, não extrapolou os limites estabelecidos pela Lei de Licitações em vigor na época, estando devidamente justificado e contribuindo para a conclusão da obra.

Ademais, deve ser destacado que, durante toda a execução contratual, foi também exigido da contratada o fornecimento de documentações relativas à sua regularidade fiscal municipal, estadual federal, de débitos trabalhistas, previdenciários e de FGTS para que fosse efetuado o pagamento.

Dessa forma, pela análise da documentação juntada, não há qualquer ilícito a ser investigado. Ademais, o(a) noticiante não fez prova alguma de que a licitação e a execução ocorreram de forma irregular.

Realça-se que, foram juntados pelo município relatórios fotográficos das ruas e avenidas que foram executadas os serviços de recapeamento (evento 9, fls. 19 à 30), demonstrando que as obras objeto do contrato foram certamente realizadas.

DA INEXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Conforme consta, houve a imputação de ato de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, bem como prejuízo ao erário, entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES/TO e a sociedade empresária MODESTO & MODESTO CONSTRUTORA LTDA, na forma do art. 9º, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a

prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei (...)

Importante, destacar, nesse sentido, a atual redação da Lei de Improbidade Administrativa no tocante ao elemento subjetivo do agente (dolo):

Art. 1º (...) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Art. 17-C (...) § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, o intuito do legislador foi de conferir nova definição do ato de improbidade administrativa, de modo a restringi-lo ao agente público desonesto, não o inábil. O equívoco, o erro ou a omissão decorrente de negligência, imprudência ou imperícia não pode ser compreendido como ato de improbidade, pois inexistente atualmente ato de improbidade administrativa na sua modalidade culposa.

Assim, é necessário analisar a existência de dolo por parte do agente para que seja possível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa de natureza imprópria, com o fito de ressarcimento ao erário. O STF concluiu que “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; (...) 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

No caso dos autos, não há que se falar em ato de improbidade administrativa por parte da PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES/TO e/ou a sociedade empresária MODESTO & MODESTO CONSTRUTORA LTDA. Considerando-se que os serviços foram prestados conforme a legislação pertinente e de acordo com o edital de licitação e termos contratuais. Desse modo, inexistindo qualquer conduta dolosa por parte dos envolvidos.

Para haver a caracterização de ato de improbidade administrativa não deve ocorrer mera presunção ou suspeita, sendo exigida a demonstração coerente e precisa de uma conduta incompatível com a moralidade, a honestidade e a eficiência esperada e exigida do agente público — o que não ocorreu no presente caso.

Vale destacar a existência de procedimento junto ao TCE/TO (autos nº 5017/2020), no qual visava apurar o mesmo objeto deste ICP, no qual foi proferida decisão no mesmo sentido do exposto acima. No mencionado procedimento, por meio do Despacho nº 608/2020-RELT5, o Tribunal não reconheceu o referido expediente, pois segundo entendimento daquela corte, não foi identificado dano ao erário nem má-fé por parte dos agentes responsáveis, o que levou à não admissão da representação, concluindo que a denúncia era infundada e determinando o arquivamento do feito, veja-se:

6. DESPACHO Nº 608/2020-RELT5

(...) 6.7. Analisando o processada, acolho a análise preliminar empreendida nas instruções precedentes e adoto como minhas razões de decidir as análises e conclusões da CAENG (Análise de Defesa nº 27/2020-CAENG, evento 16), quanto a não proceder as citações dos responsáveis para as ocorrências observadas. Tal providência representa custo de controle superior ao possível benefício, já que não se vislumbrou a ocorrência

de dano ao erário ou má-fé dos agentes responsáveis. Adicionalmente, deve-se dar ciência à Prefeitura sobre as falhas ora apontadas para evitar que tais ocorrências se repitam em futuras licitações e contratações.

6.8. Assim, apurados os fatos preliminarmente, não se configurando o alegado pagamento antecipado e o dano ao erário, nem sendo levantadas pela unidade técnica outras irregularidades relevantes, o procedimento deve ser arquivado.

6.9. Diante do exposto, com base na manifestação da unidade técnica, DECIDO:

6.10. Não conhecer do presente expediente como Representação em razão da não comprovação, nesta fase de apuração preliminar, do suposto pagamento antecipado, de dano ao erário, de má-fé dos responsáveis, e por considerar que a realização de citações dos responsáveis para as outras ocorrências observadas pela unidade técnica representa custo de controle superior a possível benefício;

6.11. Determinar à Secretaria do Pleno – SEPLE que proceda a cientificação da Prefeitura de Couto Magalhães, dando conhecimento de que foram identificadas as seguintes impropriedades no âmbito da Tomada de Preços nº 03/2019 e contratos decorrentes nºs 40 e 41/2019:

- i) falha no planejamento para a contratação dos serviços, resultando nos aditamentos inapropriados; e
- ii) reprovabilidade dos dois aditamentos, para os quais impunha-se outra contratação, notadamente porque não seria cabível, por ausência de previsão no certame e no contrato, a aquisição de materiais asfálticos (objeto dos aditivos) em ajuste versando sobre serviços de recapeamento.

6.12. Determinar, por fim a remessa do presente expediente a Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para que, na conformidade do §3º do art. 175 do RITCE/TO, proceda ao arquivamento deste feito.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 5ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 01 do mês de julho de 2020.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

Portanto, o arquivamento do presente inquérito civil público é medida que se impõe, já que: (a) as alegações iniciais de irregularidades nas contratações e inexecução de obras diretamente pelo MUNICÍPIO DE COUTO MAGALHÃES/TO e a sociedade empresária MODESTO & MODESTO CONSTRUTORA LTDA, não foram comprovadas pelos fatos apresentados durante a investigação; (b) os serviços foram devidamente prestados; (c) não houve prática de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito ou dano ao erário; (d) a Licitação nº 03/2019, para contratação de empresa para execução de recapeamento das vias urbanas do Município de Couto Magalhães/TO ocorreu de acordo com as exigências previstas em lei; (e) o aditamento dos contratos foram devidamente justificados e não extrapolaram os limites legais; (f) não houve direcionamento e/ou superfaturamento de preços; e (g) houve apuração do mesmo objeto pelo TCE/TO confirmando que não houve má-fé ou prejuízo ao erário decorrentes das execuções dos Contratos nº 40/2019 e 41/2019. Logo, inexistente irregularidade na aquisição realizada.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja cientificado interessado (anônimo) ou qualquer outro interessado acerca da presente decisão de arquivamento via edital, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP no 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a

decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO);

(b) sejam notificados a PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES/TO e a sociedade empresária MODESTO & MODESTO CONSTRUTORA LTDA acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 24/05/2024 às 17:50:34

SIGN: af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012914

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0012914, instaurada após colhida de termo de declarações do Sr. JONATAS EDWARDS PIRES MIRANDA DA SILVA, relatando:

“demanda de saúde envolvendo sua tia, senhora GESSY PIRES FERREIRA, 63 anos de idade, prestando as seguintes declarações: Que sua tia encontra-se internada no Hospital Regional de Araguaína - HRA desde o dia 05/12/2023; Que existe a possibilidade de GESSY PIRES possuir diagnóstico de câncer (CA); Que para a confirmação do diagnóstico ela precisaria realizar dois exames: tomografia com contraste e biopsia; Que confirmado ou não o CA, GESSY PIRES precisa ser transferida para Palmas/TO, a fim de realizar procedimento cirúrgico para a retirada do tumor (maligno ou benigno); Que procura o Ministério Público porque a família está sem perspectiva de datas para a realização dos exames, fato que é constatado pela data da internação; Que entende que o caso é de urgência e que a demora para a realização dos exames coloca em risco a vida de sua tia; Que GESSY PIRES está sem leito hospitalar (está no corredor), e vem sentindo muitas dores; Que a demanda, ao que consta, consiste nos seguintes pontos: realização dos exames mencionados; transferência para Palmas para realização de cirurgia; e busca por um leito hospitalar.”

No evento 2, consta despacho determinando a expedição de ofícios ao Hospital Regional de Araguaína, bem como ao NatJus Estadual, a fim de que, no prazo de 02 (dois) dias, prestassem informações acerca da demanda de saúde envolvendo a paciente GESSY PIRES FERREIRA, a qual, segundo consta, encontra-se internada no HRA desde o dia 05/12/2023, sem leito hospitalar, e necessitando de exames (tomografia com contraste e biopsia), bem como de transferência para o Município de Palmas/TO, local onde deveria passar por procedimento cirúrgico.

No evento 5 e 6, constam respostas do Natjus e Hospital Regional de Araguaína, ambas no sentido de que a paciente já estava encontrava-se internada e em fase de avaliação Clínica-laboratorial para melhor estabelecimento da terapêutica.

Por fim, no evento 8, sobreveio de contato feito com o SR. JONATAS EDWARDS PIRES MIRANDA DA SILVA a informação de que a Sra. GESSY PIRES FERREIRA veio a óbito. Informou ainda não ter mais interesse no prosseguimento do procedimento denominado notícia de fato neste Órgão Ministerial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos fatos, verifica-se que houve perda do objeto da presente Notícia de Fato, já que a interessada GESSY PIRES FERREIRA veio a óbito, consoante certidão do evento 08.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado. No caso, além da informação de que a paciente foi devidamente internada, há perda do objeto diante do falecimento da parte interessada.

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) a dispensa da notificação do noticiante acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, pois já informado via *WhatsApp* por esta Promotoria de Justiça;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2806/2024

Procedimento: 2024.0000652

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ, são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados à pessoa idosa e à educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0000652, originada por denúncia do Conselho Tutelar de Couto Magalhães/TO, dando conta da situação da adolescente A. C. S. S. , a qual estaria residindo no Município sem autorização/conhecimento dos familiares/responsáveis;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada, tendo em vista as diligências expedidas ao Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0000652, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos e pessoas físicas a eles vinculados acerca da situação da adolescente A. C. S. S. , de modo a se evitar possível violação dos direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e

presteza;

e) Em complemento ao Ofício da Dil. 17196/2024, solicite-se ao Conselho Tutelar de Couto Magalhães informações acerca da matrícula escolar da adolescente, bem como se está frequentando a escola regularmente.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 24/05/2024 às 17:50:34

SIGN: af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2024.0005642

REF.: Notícia de Fato N.º 2024.0005642

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, nos autos da Notícia de Fato N.º 2024.0005642, NOTIFICA o DENUNCIANTE ANÔNIMO a complementar a representação apresentada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (texto integral abaixo transcrito), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de informar a localização do imóvel supostamente pertencente ao Município de Presidente Kennedy onde teria ocorrido o desmatamento com fogo, sem autorização do órgão ambiental. Na oportunidade, esclarece que, não havendo manifestação no prazo estipulado, o procedimento preliminar será arquivado por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Protocolo: 07010679642202441

Data: 16/05/2024 13:34

Interessado: Ouvidoria Anônimo

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

O domingo Conhecido como chico preto dono do bar na rua 12 na cidade pres kennedy ele ganhou uma terra do ex prefeito da cidade e terra e da preitura como e amigo do ex prefeito ganhou no esquema ja a terra e brejo cheio de pe buriti e mata era virgem o chico colocou fogo e desmatou a area da prefeitura e plantou banana la e fez bar la e uma piscina la. E aqua da piscina a agua suja e compra das pessoas pra tomar banho e da crianças la e usar gato na agua da rua pra nao paga ele ficar xigar o prefeito atual novo agora porque não teu o trator com tanque pra puxar agua pra piscina ai fez gato na agua da rua escudido vcs pode olha la desmatou td colou fogo a terra e da prefeitura por isso xigar o prefeito novo por causa da agua e da terra e da prefeitura tei devolveu de volta. E outra e crime desmata terra corre agua e pe pe de buriti sem licenca do ibama e terra nao e dele nao do chico preto e da prefeitura

Guaraí, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 24/05/2024 às 17:50:34

SIGN: af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2801/2024

Procedimento: 2024.0005189

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0005189, que contém representação do Sr. Gilmar José de Sousa, acerca de omissão da SESAU em garantir, via TFD (emitido no dia 22/04/2024), a realização do procedimento CPRE para retirada de múltiplos cálculos preenchendo todo o colédoco até o nível da inserção do ducto cístico, tendo sido internado, novamente, no mês de maio/2024, no Hospital Regional de Gurupi, após sentir fortes e intensas cólicas, conforme documentos;

CONSIDERANDO que o Tratamento Fora do Domicílio – TFD, é regulado pela Portaria SAS/Ministério da Saúde nº. 55/1999 e, no Estado do Tocantins, pelo Manual Estadual de Tratamento Fora de Domicílio – TFD, de 2009, e se destina a pacientes que já tiveram exauridas as possibilidades de tratamento médico para os males que possuem, no local (município) de origem, e precisam, desta forma, se deslocar em busca da adequada assistência médica, apenas encontrável em localidades diversas;

CONSIDERANDO que referido Manual define as diretrizes, bem como os procedimentos a serem observados pelo Gestor Estadual e Municipais de Saúde, a fim de administrarem o pedido do TFD, por meio de uma política única, tendo como metas a qualidade, eficiência e a humanização do atendimento prestado pelo SUS;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar, via TFD, o procedimento de CPRE para o paciente internado no HRG, Gilmar José de Sousa, nos termos do laudo médico.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirite-se ao Secretário de Estado da Saúde e à Diretora Geral do HRG, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) justificativa acerca da demora excessiva em se efetivar o Tratamento Fora do Domicílio – TFD, com a disponibilização do exame em questão ao paciente internado no HRG; b) comprovação da disponibilização do exame em questão ao paciente nos termos do encaminhamento médico (prazo de 48 horas);
- b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) comunique-se a instauração do presente ao representante;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009464

Assunto: Acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Aliança do Tocantins para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

I – RELATÓRIO

Considerando a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e a Recomendação CGMP nº 029/2015 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que estabelecem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a fiscalização das políticas públicas, instaurou-se o Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar as ações do Município de Aliança do Tocantins para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, conforme o Programa Nacional de Imunização (evento 01).

Para instruir o procedimento, oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde requisitando as seguintes informações: a) Se o Município estava alimentando regularmente o SI-PNI (Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização) ou se havia dificuldades nessa atividade. Caso existissem dificuldades, requisitou-se o mecanismo de controle de vacinação utilizado; b) Quais fatores estavam dificultando o alcance das metas de vacinação e quais estratégias o Município estava adotando para superá-los e aumentar os índices de imunização; c) As estratégias adotadas pelo Município para divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, visando ampliar as taxas de cobertura vacinal; d) Quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, localização, horário de funcionamento e quadro de servidores. Requisitou-se ainda se eram suficientes para a execução das ações de vacinação e registro nos sistemas de informação obrigatórios; e) Eventuais parcerias com creches, centros de educação, escolas infantis ou outras instituições para melhorar os índices de vacinação.

A Secretaria de Saúde apresentou as informações pertinentes (evento 03).

Tendo em vista a execução do projeto MP NA VACINA, que visava fomentar a atuação dos órgãos do Ministério Público do Tocantins no acompanhamento das políticas públicas de imunização, e a iniciativa BAV (Busca Ativa Vacinal), o Município de Aliança do Tocantins foi convidado a participar de uma reunião online promovida pelo Ministério Público, em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto Peabiru/UNICEF (eventos 05, 13).

Diante da necessidade de respostas complementares, requisitou-se à Secretaria Municipal de Saúde: a) Comprovação documental de que o Município estava alimentando regularmente o SI-PNI; b) Comprovação documental das estratégias adotadas para convencer os pais a levarem as crianças para imunização; c) Comprovação documental das estratégias de divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, visando ampliar as taxas de cobertura vacinal; d) Comprovação documental de parcerias com creches, centros de educação, escolas infantis ou outras instituições para melhorar os índices de vacinação (eventos 09, 12, 20 e 24).

Considerando o Ofício Circular nº 21/2023/CaoSAÚDE, que comunicava o Relatório de Monitoramento dos municípios para a classificação do Selo Município Amigo da Vacina, convidou-se o Município de Aliança para o evento da capacitação “Encontro Técnico e Oficinas Temáticas das Estratégias do Busca Ativa Escolar (BAE) e Busca Ativa Vacinal (BAV), realizada em 07/11/2023 (eventos 17 e 18).

Em 25 de abril de 2024, por meio do Ofício nº 096/2024 PMA, o Município de Aliança do Tocantins indicou o nome e cargos dos servidores que foram enviados para a capacitação acima mencionada. Além disso,

destacou que está estabelecendo parcerias, especialmente com a Secretaria Municipal de Educação, para ações de vacinação, iniciadas desde 2023. Para o ano de 2024, planejou a execução das atividades dentro das escolas, com cronograma previsto para ambos os semestres.

Para fortalecer as ações de vacinação, o município está articulando a formação de um comitê com representantes de diversas esferas municipais, incluindo parlamentares, líderes comunitários e religiosos. Informou também que a plataforma BAV (Busca Ativa Vacinal) já está em processo de implantação na localidade.

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº 3641/2022– Processo: 2022.0009464, foi instaurado visando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Aliança do Tocantins para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Considerando a análise dos documentos apresentados e das respostas fornecidas pelo Município de Aliança do Tocantins, conclui-se que o procedimento pode ser arquivado pelos seguintes motivos:

O Município de Aliança do Tocantins demonstrou um compromisso efetivo com a melhoria da cobertura vacinal através de diversas iniciativas, inclusive com o envio de servidores para capacitação. Estabeleceu parcerias com a Secretaria Municipal de Educação desde 2023, com um planejamento contínuo para a execução das atividades de vacinação ao longo de 2024, abrangendo ambos os semestres.

Além disso, o município está em processo de formação de um comitê multissetorial, envolvendo cidadãos de diferentes esferas municipais, visando fortalecer as estratégias de vacinação e aumentar a adesão da comunidade às campanhas de imunização.

Outro ponto relevante é a implantação da plataforma BAV (Busca Ativa Vacinal), que está em andamento no município, com o objetivo de melhorar a identificação e o monitoramento de crianças não vacinadas, utilizando tecnologia para alcançar melhores coberturas vacinais.

Considerando o comprometimento demonstrado pelo Município de Aliança do Tocantins em seguir as diretrizes do Programa Nacional de Imunizações e implementar ações eficazes para aumentar a cobertura vacinal, não há justificativa para a continuidade do procedimento administrativo. As medidas adotadas refletem um esforço contínuo para proteger a saúde pública e garantir a imunização adequada da população local. Ressalva-se a possibilidade de adoção de medidas por parte desta Promotoria de Justiça, caso novas circunstâncias ou denúncias venham a surgir.

Se da análise fática probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/3641/2022– Processo: 2022.0009464.

Notifique-se Representante e Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0009463

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a coletividade acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2022.0009463, instaurado para acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Crixás do Tocantins para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920469 – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009463

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PA/3640/2022– Processo: 2022.0009463

Representante: A Coletividade

Representado: Secretaria de Saúde de Crixás do Tocantins-TO, Município de Crixás do Tocantins-TO

Assunto: Acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Crixás do Tocantins para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

I – RELATÓRIO

Considerando a Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e a Recomendação CGMP n.º 029/2015 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que estabelecem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a fiscalização das políticas públicas, instaurou-se o Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar as ações do Município de Crixás do Tocantins para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, conforme o Programa Nacional de Imunização (evento 01).

Para instruir o procedimento, oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde requisitando as seguintes informações:

a) Se o Município estava alimentando regularmente o SI-PNI (Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização) ou se havia dificuldades nessa atividade. Caso existissem dificuldades, requisitou-se o mecanismo de controle de vacinação utilizado; b) Quais fatores estavam dificultando o alcance das metas de vacinação e quais estratégias o Município estava adotando para superá-los e aumentar os índices de imunização; c) As estratégias adotadas pelo Município para divulgação, mobilização social e execução das

Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, visando ampliar as taxas de cobertura vacinal; d) Quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, localização, horário de funcionamento e quadro de servidores. Requisitou-se ainda se eram suficientes para a execução das ações de vacinação e registro nos sistemas de informação obrigatórios; e) Eventuais parcerias com creches, centros de educação, escolas infantis ou outras instituições para melhorar os índices de vacinação.

A Secretaria de Saúde apresentou as informações pertinentes (eventos 04 e 06).

Tendo em vista a execução do projeto MP NA VACINA, que visava fomentar a atuação dos órgãos do Ministério Público do Tocantins no acompanhamento das políticas públicas de imunização, e a iniciativa BAV (Busca Ativa Vacinal), o Município de Crixás do Tocantins foi convidado a participar de uma reunião online promovida pelo Ministério Público, em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto Peabiru/UNICEF (eventos 08, 12 e 14).

Diante da necessidade de respostas, requisitou-se à Secretaria Municipal de Saúde: a) Comprovação documental de que o Município estava alimentando regularmente o SI-PNI; b) Comprovação documental das estratégias adotadas para convencer os pais a levarem as crianças para imunização; c) Comprovação documental das estratégias de divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, visando ampliar as taxas de cobertura vacinal; d) Comprovação documental de parcerias com creches, centros de educação, escolas infantis ou outras instituições para melhorar os índices de vacinação (eventos 15 e 18).

A Secretaria de Saúde apresentou respostas elencando as medidas adotadas na municipalidade (evento 20).

Considerando o Ofício Circular nº 21/2023/CaoSAÚDE, que comunicava o Relatório de Monitoramento dos municípios para a classificação do Selo Município Amigo da Vacina, convidou-se o Município de Crixás para uma reunião realizada em 07/11/2023 (eventos 24 e 29).

Em 24 de abril de 2024, por meio do Ofício nº 033/2024, o Município de Crixás do Tocantins informou que está alimentando o SI-PNI diariamente conforme as demandas da sala de vacina. Que o sistema E-SUS é utilizado para registrar a vacinação de rotina conforme o Calendário Nacional de Imunização.

Esclareceu que alguns usuários recusam a vacinação e que, nesses casos, são adotadas medidas como visitas dos agentes de saúde às residências, orientação sobre a importância da vacinação, divulgação através de carros de som, internet, Instagram e grupos de WhatsApp, e visitas domiciliares nas zonas rural e urbana. Informou que o Município tem parcerias com creches, escolas estaduais e municipais e outras instituições, melhorando os índices de vacinação. Que existe uma sala de vacinação na UBS do município com servidores disponíveis para atendimento e responsáveis pela execução das ações e registros nos sistemas de informação obrigatórios. Juntou documentos comprovando as informações apresentadas (evento 32).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº 3640/2022– Processo: 2022.0009463, foi instaurado visando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Crixás do Tocantins para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Considerando a análise dos documentos apresentados e das respostas fornecidas pelo Município de Crixás do Tocantins, conclui-se que o procedimento pode ser arquivado pelos seguintes motivos:

Conforme comprovado, por meio do Ofício nº 033/2024, o Município de Crixás comprovou que está alimentando regularmente o Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI) diariamente, conforme as demandas da sala de vacina. Isso demonstra um compromisso contínuo com o monitoramento e registro das vacinações, garantindo a conformidade com as exigências do Programa Nacional de Imunização. Além disso, o município utiliza o sistema E-SUS para registrar a vacinação de rotina, conforme o Calendário Nacional de Imunização, assegurando que todas as vacinas administradas estão sendo devidamente registradas e monitoradas.

Comprovou-se também que para enfrentar a recusa à vacinação, o município adota medidas proativas, como visitas de agentes de saúde às residências, orientação sobre a importância da vacinação e campanhas de divulgação por meio de carros de som e internet. Essas ações visam educar a população e aumentar a adesão às vacinas. Visando atender as requisições realizadas por esta Promotoria de Justiça, o município estabeleceu parcerias com creches, escolas e outras instituições para melhorar os índices de vacinação, bem como instalou uma sala de vacinação na UBS local, equipada com servidores responsáveis pela execução das ações de vacinação e registros nos sistemas de informação obrigatórios, assegurando a eficiência e eficácia do processo de imunização.

Dado que o Município de Crixás do Tocantins está cumprindo as normas e requisitos estabelecidos, implementando estratégias eficazes e colaborando com diversas iniciativas para melhorar a cobertura vacinal, considera-se que os objetivos do Procedimento Administrativo foram alcançados, não havendo justificativa para a continuidade das investigações. Ressalva-se a possibilidade de adoção de medidas por parte desta Promotoria de Justiça, caso novas circunstâncias ou denúncias venham a surgir.

Se da análise fática probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/3640/2022-Processo: 2022.0009463.

Notifique-se Representante e Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 24/05/2024 às 17:50:34

SIGN: af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2804/2024

Procedimento: 2024.0005277

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística.

Objeto: “Apurar o desmatamento de 16,50 hectares de vegetação da tipologia cerrado dentro da área de reserva legal, da fazenda Número 17-B no município de Gurupi, sem autorização do órgão ambiental competente”.

Representante: Naturatins

Representado: Gerson Luiz de Melo – CPF nº. 648.877.909-53

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. nº. 2024.0005277

Data da instauração: 23/05/2024

Data prevista para finalização: 23/05/2025

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição da República; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 21, inciso I, da Lei Federal 8.625/93; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis, dentre os quais, a tutela das Fundações, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual nº 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº. 23/2007 do CNMP e art. 3º, II da Resolução nº. 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Inquérito Civil Público poderá ser instaurado “*em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como qualificação mínima que permita sua identificação e localização*”;

CONSIDERANDO o que dispõem a Resolução nº. 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº. 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação constante da Notícia de Fato nº. 2024.0005277, no sentido de ter ocorrido o desmatamento de 16,50 hectares de vegetação da tipologia cerrado dentro da área de reserva legal, da fazenda Número 17-B no município de Gurupi, sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que o art. 3º, III, da Lei 12.651/12, conceitua como “*Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa*”.

CONSIDERANDO que o art. 4º e 14, da Lei nº. 6.938/81, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, instituiu o princípio do poluidor pagador, impondo a obrigação de recuperar a área degradada àquele que causar o dano ambiental;

CONSIDERANDO o teor da Carta de Brasília, no tocante as diretrizes referentes aos membros do Ministério Público, alínea “b” que recomenda a utilização racional do mecanismo da judicialização os casos em que a via não seja obrigatória e indispensável, vislumbro a possibilidade de tentar resolver o problema por meio de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que as normas do Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público contempla os prazos de 30 e 90 dias para conclusão da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório, respectivamente, e 01 ano para a conclusão do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de realização de diligências visando a resolução do problema narrado nos autos.

RESOLVE:

Converter a N.F. nº. 2024.0004100 em Inquérito Civil, tendo por objeto “apurar o desmatamento de 16,50 hectares de vegetação da tipologia cerrado dentro da área de reserva legal, da fazenda Número 17-B no município de Gurupi, sem autorização do órgão ambiental competente”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias bem como sua publicação no diário oficial para publicação;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

4. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 12, da Resolução CSMP n.º 005/2018;
5. Oficie-se ao Naturatins para no prazo de 10 (dez) dias informe se a Fazenda Cordeiro possui vegetação nativa excedente para realocar a reserva legal.
6. Notifique-se o Representado, no endereço ARNE 14, Alameda 21, s/n, Centro, Palmas – TO, CEP 77.006-142, para que informe no prazo de 10 (dez) dias se possui interesse em firmar acordo a respeito do desmatamento da área de reserva legal.

Gurupi, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0004345

EDITAL – Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2024.0004345 - 7PJG

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7^a Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0004345, noticiando a existência de crime de maus-tratos a animal doméstico (cão) em Aliança do Tocantins-TO. Cumpre salientar que o representante poderá interpor recurso administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 7^a Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação anônima informando a existência de maus-tratos a animal doméstico (cão), no qual uma pessoa bate de forma cotidiana em um cão que fica sob sua guarda, bem como, existe uma criação de galinhas, inclusive para a prática de “rinha de briga” que é outro crime ambiental que ocorre na clandestinidade, na cidade de Aliança do Tocantins. De início para apurar a veracidade da informação, foram oficiadas: A Polícia Militar Ambiental para que procedesse diligência com objetivo de constatar a veracidade da denúncia quanto a possível maus-tratos a cão e a criação de galos para rinha de briga; e a Procuradoria do Município, para que informasse se existe naquela cidade alguma norma que trate da possibilidade ou não da criação de aves domésticas (galinhas) no perímetro urbano. Vieram os autos conclusos. Em resposta a Polícia Militar Ambiental encaminhou o Boletim de Ocorrência protocolo nº. : 3010000168, realizada dia 14/05/2024, em parceria com a equipe de Vigilância Sanitária de Aliança do Tocantins, no qual informa que procedeu averiguação no endereço indicado onde reside o Sr. Cleber Jonso da Costa Ferreira, e, lá encontrou um cão, aparentemente bem tratado com água e comida abundante, sem sinais de maus-tratos. Quanto a criação das galinhas foi informado que “...QUE POSSUÍA UM AVIÁRIO NO QUINTAL DA RESIDÊNCIA, PORÉM CONFORME O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO LEI MUNICIPAL Nº 332/2002 E CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL PREVISTO NA LEI 690/2022, AQUELA CRIAÇÃO DE AVES DOMÉSTICAS NÃO FERRE NENHUMA CONDUTA PREVISTAS NAS REFERIDAS LEIS MUNICIPAIS, TAMPOUCO OS AGENTES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ENCONTRARAM QUAISQUER TIPO DE IRREGULARIDADE SOBRE O FATO DA DENÚNCIA”, ev. 07. Em que pese não tenha aportado a resposta do Município quanto a existência de alguma norma que trate da possibilidade ou não da criação de aves domésticas (galinhas) no perímetro urbano, o questionamento foi respondido pela Vigilância Sanitária Municipal que acompanhou a averiguação da Polícia Militar Ambiental, ou seja, que o código de posturas (Lei nº 332/2002) e o Código Sanitário Municipal (Lei nº. 690/2022), não proíbe a criação de aves domésticas no perímetro urbano. Nesse sentido, a diligência realizada não constatou a materialidade da denúncia e ainda

trouxe que a informação que não proibição legal de se criar aves domésticas (galinhas) no perímetro urbano de Aliança. Isto posto, não vislumbro elementos mínimos da irregularidade noticiada e com fundamento no art. 5^a, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito, com a cientificação do representante, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, nos termos do §1^o, dispositivo supracitado.

Gurupi, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 24/05/2024 às 17:50:34

SIGN: af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0004192

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0004192 - 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0004192, noticiando suposto atraso salarial de funcionários de empresa terceirizada (Ipanema), que presta serviços para a secretaria estadual de saúde em Gurupi/TO. Cumpre salientar que o representante poderá interpor recurso administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto atraso salarial de funcionários de empresa terceirizada (Ipanema), que presta serviços para a secretaria estadual de saúde em Gurupi/TO. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de arquivamento. A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos da notícia de fato nº 2024.0001813 (que foi instaurada para apurar suposta falta de pagamento de vencimentos por parte da empresa Ipanema de Segurança, prestadora de serviços no Hospital Regional de Gurupi/TO), que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão. E como já existe investigação, impõe-se o arquivamento da presente representação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, arquivo a representação autuada como Notícia de Fato. Notifique-se o(a) representante acerca do arquivamento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Junte-se cópia da presente notícia de fato na NF acima discriminada. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0012764

EDITAL – Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2023.0012764 - 8PJM

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0012764, noticiando suposta compra e sumiço de bicicletas públicas que eram utilizadas por agentes de saúde do município de Crixás do Tocantins/TO. Cumpre salientar que o representante poderá interpor recurso administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta compra e sumiço de bicicletas públicas que eram utilizadas por agentes de saúde do município de Crixás do Tocantins/TO. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos. Instado a se manifestar acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários (evento 7), o Município de Crixás do Tocantins/TO, no evento 08, encaminhou ao Ministério público informações e documentação idônea, vejamos: “As bicicletas informadas no relato calunioso, que na verdade são apenas duas, foram adquiridas na gestão 2009/2012 e se encontram disponibilizadas aos agentes comunitários de saúde e de endemias, conforme fotos anexas”. Para corroborar suas alegações e justificativas, colacionou fotos das duas bicicletas com os seus servidores, comprovando que a denúncia é inverídica. Outro ponto a destacar é que se hipoteticamente além dessas duas bicicletas outras foram também adquiridas na gestão de 2009/2012 e se porventura tenha realmente havido desvio de finalidade na sua destinação, o ato de improbidade administrativa já se encontra prescrito, bem como ao nosso sentir, não há indício da existência de qualquer dolo específico por agente público visando o benefício próprio ou de terceiros, porque nenhuma documentação ou testemunha nesse sentido foi apresentada na representação, sendo, assim, uma denúncia frágil. Em face do explanado e diante das informações e documentação apresentada, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação. Imperioso que o fato narrado não configure lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10

dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 24/05/2024 às 17:50:34

SIGN: af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0008398

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em 16/02/2024, com objetivo de apurar irregularidades nas Contas Consolidadas de Ordenador de Despesas de Cleoman Correia Costa, referente ao Exercício Financeiro de 2018 na gestão do Município de Itacajá/TO.

Consulta Pública e respostas apresentadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO (evento 3, 6 e 12).

Dados informativos encaminhados pelo Município de Itacajá/TO, em cumprimento à Portaria Inaugural (evento 11).

Dessa forma, considerando que o feito se encontra na iminência de vencimento do prazo de validade, fazendo-se necessária a prorrogação para fins de conclusão da instrução probatória e oportunizar prazo para defesa do ex-Gestor.

À luz do exposto, DETERMINO:

a) A prorrogação da validade do presente Procedimento Preparatório, conforme permissivo do §2º do art. 21 da Resolução nº 005/2018/CSMP;

b) Notifique-se o investigado CLEOMAN CORREIA COSTA acerca da instauração do presente feito, oportunizando, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar os esclarecimentos que entender cabíveis, nos autos. Consigne-se a possibilidade de consulta pública do respectivo procedimento no site oficial do MPE/TO (Portal Cidadão).

Proceda-se as comunicações necessárias.

Transcorrido o prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Itacajá/TO, data e hora no sistema.

Itacajá, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 24/05/2024 às 17:50:34

SIGN: af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009318

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO,

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado mediante denúncia anônima de nº07010606031202311, nos seguintes termos:

"Trata-se do mandato do Secretário Municipal de Saúde do Município de Abreulândia, sr S. H. de S. M. Durante o período que o mesmo exerce a função o mesmo usa de requisições para abastecimento de veículos próprios para viagens particulares e pescarias. Compra no supermercado onde o fundo municipal de saúde possui licitação são feitas por ele e sua família, onde ate mesmo na casa do mesmo possui caixas fechadas de produtos de limpeza comprados no lugar citado. Diárias falsas são feitas pelo mesmo para levantar dinheiro juntamente com a secretária de finanças. A oficina que presta serviço pro fundo municipal também é usada pelo mesmo para manutenção do seu carro, como a compra de um motor a cerca de dois meses atras. Além de outros serviços particulares que são pagos também pelo fundo municipal através da emissão de notas frias.

Em resposta foram apresentadas as seguintes informações. "Trata-se de denúncia anônima a respeito do Secretário Municipal de Saúde, S. H. S. M, aonde, supostamente, se apropria de bens e rendas da Secretaria Municipal de Saúde em proveito próprio e de sua família.

Em que pese a denúncia apresentada no Ministério Público Estadual, o denunciante não juntou qualquer tipo de lastro probatório que pudesse dar vazão às suas denúncias. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia.

No caso desta denúncia, é manifesta a ausência de justa causa para o exercício de qualquer tipo de procedimento, porque só há uma denúncia anônima sem provas o que torna absolutamente inválida, feito em desconformidade com o rito legal.

Contudo, a demonstração de que não teria se apropriado de bens e rendas da Secretaria Municipal de Saúde em proveito próprio e de sua família impõe ao S. H. S. M o dever de comprovação de fato negativo, o que é inadmissível em nosso ordenamento.

Evento 15, o autor foi intimado para completar a denúncia, para apresentar documento, rol de testemunhas e outros elementos.

Em síntese é o relato do necessário.

A Resolução nº005/2018 do CSMP, em seu art5º, inc. IV - prevê o arquivamento da noticia de fato, quando for a denúncia desprovida de elementos de prova ou de informação mínima.

Quanto a denúncia "Durante o período que o mesmo exerce a função o mesmo usa de requisições para abastecimento de veículos próprios para viagens particulares e pescarias", não tem se quer a placa e identificação do veículo.

Quando a denúncia "mesmo possui caixas fechadas de produtos de limpeza comprados no lugar citado," não tem como o Ministério Público requer mandado de busca e apreensão com base em denúncia anônima e sem provas.

No mesmo sentido são as outras denúncias, razão pela qual, não vejo a necessidade de converter o presente

procedimento em inquérito civil público.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Preparatório nos termos do Art. 22 da Resolução CSMP N°005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o Art.18, §1º da Resolução CSMP N°005/2018.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009445

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório autuada em 12/09/2023, em razão de denúncia formulada na sede do Ministério Público em Paraíso do Tocantins/TO, na qual relata, em síntese, que o senhor L. C. P. é comerciante, dono do estabelecimento (Comercial C.), localizado em Paraíso do Tocantins. Que no dia 27 de julho de 2023, houve um Pregão Eletrônico de alimentação, o qual a sua empresa foi participante, e a empresa que ganhou foi (JM DISTRIBUIDORA LTDA), o qual acha que supostamente favorecido. “Que esclarece que o suposto favorecimento consiste em: no dia do pregão a empresa vencedora apresentou um documento de veículo em nome de terceiros – Mega comércio varejista e atacadista. E documento é de um reboque. Que sua empresa foi desclassificada porque não tinha um veículo refrigerado, para fornecer alimentos refrigerados. Que no edital tinha uma cláusula que obrigava a empresa vencedora a ter um veículo refrigerado, para o transporte dos alimentos. Que o pregão apresentada produtos congelados e produtos secos e molhados, sem a necessidade de refrigeração. Que sua empresa foi desclassificada em todos os gêneros alimentícios, mas na sua visão, entende que não poderia ser desclassificado com relação aos produtos que não necessitavam refrigeração. Que segundo a pregoeira sua empresa foi desclassificada por falta de documentos, mas o edital prevê um prazo de até 2 horas para corrigir a falha no documento, e a pregoeira não concedeu o prazo de 2 horas para tentar apresentar os documentos. Que já participou de outro pregão, inclusive aqui em Paraíso do Tocantins, vendendo alimentos, e apresentou a mesma documentação e foi habilitado, e forneceu os produtos”.

Objetivando a apuração do noticiado, foi solicitado ao responsável pela Delegacia Regional de Ensino de Paraíso do Tocantins, informações acerca dos fatos narrados. (evento 5). Em resposta, encaminhou termo de ato de julgamento da licitação, demonstrando a abertura do prazo para complementar documentos, e que o veículo de refrigeração é requisito obrigatório para vender produtos refrigerados para as escolas, e com relação a segunda desclassificação, ocorreu por falta de juntada de documentos previstos no edital.

Foi anexada aos autos certidão informando que o autor não tem nenhum outro documento para rebater a resposta apresentada, e informou que após a denúncia o caso foi resolvido, e inclusive ganhou parte da licitação para venda de produtos para as escolas, e que aprendeu também sobre impugnações nos procedimentos.

É o que basta relatar.

A denúncia relata, em síntese, supostas irregularidades em Pregão Eletrônico da Alimentação Escolar.

Ao analisar os documentos encaminhados pelo responsável, verificamos que, foi aberto prazo para todos apresentarem documentos complementares, inclusive ao autor da denúncia, o que leva a afastar a denúncia em relação ao prazo não concedido.

Com relação a desclassificação por falta de veículo próprio para transporte de mercadoria refrigeradas, entendo que é uma regra geral da vigilância sanitária, e seu cumprimento é regra obrigatória. Analisando as fotos juntadas, a empresa vencedora da licitação atendeu o requisito legal, conforme julgamento da ata do pregão.

Agora, com relação aos produtos do gênero secos e molhados, a desclassificação ocorreu por não ter cumprido o edital na apresentação de documentos considerados essenciais.

Destaco, ainda os fatos narrados após a denúncia, onde o declarante informou ser vencedor em outro processo de pregão para venda de alimentos secos e molhados, e narrou a compra do veículo próprio para atender o

requisito do pregão.

Neste diapasão, denota-se que o fato descrito no presente procedimento não enseja a necessidade de continuidade da atuação ministerial, dado que o caso em concreto restou solucionado.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Preparatório nos termos do Art. 22 da Resolução CSMP N°005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o Art.18, §1º da Resolução CSMP N°005/2018.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 24/05/2024 às 17:50:34

SIGN: af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920339 - PARECER DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0010090

Autos de ICP nº 2018.0010090

Promoção de Arquivamento

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio de seu representante legal que ao final assina, com fulcro no artigo 18, inciso I da Resolução nº 05/2018 do CSMP, vem promover o ARQUIVAMENTO destes autos pelos motivos a seguir expostos:

Trata-se de Inquérito Público instaurado com o objetivo de apurar o efetivo cumprimento, no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo do município de Jaú-TO, do § 2º, do art. 13 da Lei 8.429/92, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da declaração de bens de todos os agentes públicos, sendo esta apresentada quando da posse dos agentes, servidores ou não, anualmente atualizada e reapresentada na data em que o servidor deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

A Prefeitura e a Câmara Municipal foram oficiadas a adotar providências quando ao cumprimento do dispositivo legal. Após empreender diligências, sobreveio resposta da Câmara Municipal (eventos 3 e 9) apresentando as declarações de bens dos vereadores e de todos os servidores do órgão, assim como informando que estão cumprindo as exigências da Lei. Da mesma forma após várias diligências a Prefeitura Municipal de Jaú apresentou resposta (eventos 7,8 e 10) fazendo juntada da declaração de bens de todos os agentes públicos municipais cumprindo os preceitos do art. 13, § 2º da Lei 8.429/92.

É a síntese do necessário.

Considerando que o procedimento supra foi instaurado com o objetivo de dar efetividade aos preceitos do artigo 13, § 2º da Lei 8.429/92, verifica-se que tanto o Poder Executivo quanto o Legislativo passaram a exigir as declarações de bens de seus agentes públicos como rotina administrativa. Assim, o feito atingiu sua finalidade, motivo pelo qual promovo o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Notifique-se os interessados e encaminhe-se cópia da presente decisão.

Cumpra-se.

Peixe/ Jaú, 22 de abril de 2020.

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

Promotor de Justiça

PEIXE, 03 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

920339 - PARECER DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008277

Promoção de Arquivamento

Promotor signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 21, § 3º e 22 da Resolução Nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, vem promover o ARQUIVAMENTO pelos motivos a seguir expostos:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar a veracidade da denúncia em relação aos fatos noticiados no site “Atitude Portal de Notícias”, em 5 de outubro de 2021, que o prefeito municipal de Peixe Augusto Cezar Pereira dos Santos ao invés de atender os pequenos agricultores do município, teria permitido a utilização do trator doado pelo Ministério da Agricultura e ainda cedido dois funcionários públicos, em horário de serviço, para realizar a mudança de sua sobrinha.

O Procedimento foi instaurado através da portaria nº 3446/2021, evento 01 dos autos em epígrafe.

No evento 2 foi lavrada certidão informando a juntada de vídeo e foto sobre a denúncia de uso indevido de bem público.

No evento 3 foi certificado que em 15/10/2021, às 09h36min, foi encaminhado o ofício 71/2021 ao prefeito municipal de Peixe, Augusto Cezar Pereira dos Santos, juntamente com cópia da portaria do presente procedimento preparatório, através do aplicativo WhatsApp, número (63) 9252-1115, conforme documentação anexada.

Resposta do Município de Peixe/TO apresentada no evento 4, *informando que o Prefeito Municipal nunca solicitou ou autorizou a utilização de Maquinário Público para a realização de ações que não condizem com a prestação de serviço público. Que o Município averiguou a situação mediante a abertura de processo administrativo disciplinar, onde foram colhidas as declarações tanto do servidor Antônio Ferreira Xavier, motorista do trator, quanto da servidora Andréia Pereira dos Santos, proprietária dos móveis transportados. Ambos compareceram espontaneamente para prestar as declarações. Informou que o servidor Antônio confirmou que, terminando os seus serviços diários, estava indo guardar o trator quando foi abordado pela Sra. Andréia que solicitou a este auxílio para levar alguns móveis para sua nova casa.*

Que a referida atitude não foi motivada por ordem do Prefeito ou Secretário. E foi feito no intuito de auxiliar a Sra. Andréia, pois entendia que no momento não cometia nenhum ilícito, seja por não mais encontrar-se em horário de serviço como também em razão de tais práticas terem sido uma praxe em gestões anteriores. Por sua vez, a Sra. Andréia confirmou tal relato e informou que somente pediu ajuda ao Sr. Antônio pois estava em extrema necessidade e não sabia que tal questão causaria tantos transtornos. Aduziu dos relatos que os servidores agiram sem autorização da administração, fato grave e que será apurado mediante processo administrativo disciplinar que se encontra em andamento. Por outro lado, aduziu-se que os referidos servidores

não possuem outras ocorrências que desabonem a sua conduta, bem como trata-se de um fato isolado na presente gestão.

Despachado exarado no evento 5: *“Considerando a informação de que o fato está sendo apurado internamente, tendo sido instaurado procedimento há mais de 30 (trinta) dias, requirite-se do Município, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento, bem como que o Ministério Público seja comunicado da conclusão do feito”.*

Juntada da Portaria 139-2021, que altera a comissão especial de sindicância, processo administrativo disciplinar 001-2021, evento 6.

Juntada do ofício 81-2021, protocolado nesta data (22/11/2021) na Prefeitura Municipal de Peixe, solicitando cópia integral do Procedimento Administrativo Disciplinar 001-2021. Comprovante anexo. Evento 7.

Juntada do pedido de prorrogação de prazo protocolado pelo prefeito municipal de Peixe, referente a solicitação do evento retro (evento 8).

Despacho exarado no evento 9, deferindo prorrogação de prazo.

No evento 10 foi certificado que nesta data (07/12/2021), às 15h35min, fora notificado o prefeito municipal de Peixe, Augusto Cezar Pereira dos Santos, do deferimento da prorrogação de prazo solicitada no evento 8, através do aplicativo WhatsApp, número (63) 9252-1115, conforme documento anexo.

Juntada da resposta do município de Peixe, com cópia integral do Procedimento Disciplinar 001-2021, evento 11. No qual consta a seguinte conclusão, exarada no Procedimento Disciplinar 001-2021: *“Enfim, alicerçada no todo que dos autos consta, amoldado aos dispositivos legais e constitucionais acima expostos, na conformidade da Lei Municipal 631/2011, (Estatuto do Servidor Público Municipal), esta COMISSÃO PROCESSANTE entendeu que, embora violado o art. 156, XIV, do citado Estatuto, em concreto, a ação do Investigado é esmaecida por todas as circunstâncias atenuantes que lhe são favoráveis pelos dispositivos da lei em seus artigos: 166, 1 e VIII; 168, § 12, 1/11; e 169; robustecidos no art. 52, inciso XLVI, da Constituição Federal a aplicação de ADVERTÊNCIA e RESSARCIMENTO ao erário municipal é o necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, de forma justa e adequada”.*

É a síntese do necessário.

Verifica-se que o procedimento supra foi instaurado com o objetivo de apurar supostas ilegalidades da gestão do prefeito municipal de Peixe Augusto Cezar Pereira dos Santos que ao invés de atender os pequenos agricultores do município, teria permitido a utilização do trator doado pelo Ministério da Agricultura e ainda cedido dois funcionários públicos, em horário de serviço, para realizar a mudança de sua sobrinha. No entanto, o Município averiguou a situação mediante a abertura de processo administrativo disciplinar, onde foram colhidas as declarações tanto do servidor Antônio Ferreira Xavier, motorista do trator, quanto da servidora Andréia Pereira dos Santos, proprietária dos móveis transportados.

Após ouvir o envolvido ficou constatado que houve um ato ilícito, sendo que o servidor foi punido na esfera

administrativa. No entanto o ato não causou prejuízo de grande monta e não se pode afirmar que houve intenção da chefia do servidor ou mesmo do Prefeito Municipal.

Logo, não há por ora elementos suficientes para ajuizamento de qualquer medida para imputação de sanções com base na lei de improbidade administrativa.

Impossível não registrar que este não é primeiro caso envolvendo mau uso de máquinas no Município, sendo que é dever do Prefeito Municipal e de seus escolhidos para os cargos de chefia orientarem os servidores e fiscalizarem o bom uso do patrimônio público, podendo serem responsabilizados caso se verifique que fatos como o ora analisado se tornarem frequentes.

De qualquer forma, promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório, nos termos dos artigos 21, § 3º e 22 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, reservando-se a possibilidade de reabertura caso surjam novos indícios ou caso condutas como a investigada tornem-se frequentes, justificando novas investigações.

Encaminhe-se cópia da presente decisão aos interessados.

Cumpra-se.

Peixe-TO, 25 de janeiro de 2022.

Peixe, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

920041 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000109

Promoção de Arquivamento

Promotor signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 21, § 3º e 22 da Resolução Nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, vem promover o ARQUIVAMENTO pelos motivos a seguir expostos:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar a veracidade de denúncia anônima encaminhada via ouvidoria do Ministério Público, protocolo nº 07010371229202016, a qual noticiava que na gestão de Silvonete Lopes dos Santos como Presidente da Câmara Municipal de São Valério-TO, teriam ocorrido inúmeras irregularidades, como: Alto gasto com diárias e combustível; Contratação ilegal da empresa do vereador com o município e familiares próximos; Abertura de poço artesiano na câmara e em sua mansão, que não corresponderia com seu ganho financeiro; O mesmo profissional que fazia a contabilidade da câmara, seria responsável pela contabilidade particular do gestor e que o assessor jurídico da câmara a época era o mesmo da prefeitura municipal.

O Procedimento foi instaurado através da portaria nº 0493/2021, evento 01 dos autos em epígrafe.

O ex-gestor prestou declarações via sistema webex cisco (evento 9) e notificado a prestar informações acerca dos fatos narrados juntou vários documentos nos eventos 6 e 11, justificando o gasto com diárias e combustíveis. Informou que as compras no supermercado foram realizadas em conformidade à Lei, juntou documentos aptos a comprovar que o assessor da câmara à época dos fatos não era o mesmo que o da prefeitura. Argumentou que a responsável pela contabilidade foi contratada mediante licitação e até a presente data é a mesma. Alegou que sua esposa já trabalhava para o município desde gestões anteriores e que os demais familiares não foram contratados por pedido ou apoio político, até mesmo porque era adversário político do prefeito municipal. Por fim, relatou que sua casa foi construída com dinheiro da venda de um imóvel e com frutos de seu trabalho e de sua esposa.

É a síntese do necessário.

Verifica-se que procedimento supra foi instaurado com o objetivo de apurar supostas ilegalidades da gestão de Silvonete Lopes dos Santos, enquanto presidente da Câmara de São Valério-TO, no entanto, após ouvir o envolvido e analisar a farta documentação juntada pelo mesmo não vislumbra-se, por hora, a existência de ato de improbidade administrativa, motivo pelo qual promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório, nos termos dos artigos 21, § 3º e 22 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, reservando-se a possibilidade de reabertura caso surjam novos indícios.

Encaminhe-se cópia da presente decisão aos interessados.

Cumpra-se.

Peixe-TO, 24 de maio de 2021.

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

Promotor de Justiça

Peixe, 25 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

920339 - PARECER DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0009968

Autos de ICP nº 2018.0009968

Promoção de Arquivamento

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio de seu representante legal que ao final assina, com fulcro no artigo 18, inciso I da Resolução nº 05/2018 do CSMP, vem promover o ARQUIVAMENTO destes autos pelos motivos a seguir expostos:

Trata-se de Inquérito Público instaurado com o objetivo de apurar o efetivo cumprimento, no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo do município de Peixe-TO, do § 2º, do art. 13 da Lei 8.429/92, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da declaração de bens de todos os agentes públicos, sendo esta apresentada quando da posse dos agentes, servidores ou não, anualmente atualizada e reapresentada na data em que o servidor deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

A Prefeitura e a Câmara Municipal foram oficiadas a adotar providências quando ao cumprimento do dispositivo legal. Após empreender diversas diligências, sobreveio resposta da Câmara Municipal evento 07 apresentando as declarações de bens dos vereadores e de todos os servidores do órgão, assim como informando que estão cumprindo as exigências da Lei. Da mesma forma após várias diligências a Prefeitura Municipal de Peixe apresentou resposta eventos 8,9 e 10 fazendo juntada da declaração de bens de todos os agentes públicos municipais cumprindo os preceitos do art. 13, § 2º da Lei 8.429/92.

É a síntese do necessário.

Considerando que o procedimento supra foi instaurado com o objetivo de dar efetividade aos preceitos do artigo 13, § 2º da Lei 8.429/92, verifica-se que tanto o Poder Executivo quanto o Legislativo passaram a exigir as declarações de bens de seus agentes públicos como rotina administrativa. Assim, o feito atingiu sua finalidade, motivo pelo qual promovo o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Notifique-se os interessados e encaminhe-se cópia da presente decisão.

Cumpra-se.

Peixe, 22 de abril de 2020.

MATEUS RIBEIRO DOS REIS
Promotor de Justiça
PEIXE, 03 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

920339 - PARECER DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0010168

Promoção de Arquivamento

Promotor signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 21, § 3º e 22 da Resolução Nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, vem promover o ARQUIVAMENTO pelos motivos a seguir expostos:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de acompanhar as providências municipais adotadas para sanar as irregularidades e atender a Resolução 2.056/2013 do Conselho Regional de Medicina, que estabelece os requisitos mínimos para funcionamento das unidades hospitalares e básicas de saúde conforme o relatório de vistoria realizada no Hospital local nesta urbe, pelo Conselho Regional de Medicina que detectou várias irregularidades em referida unidade.

Determinado para tanto a realização das seguintes diligências:

Oficie-se a Secretária de Saúde do Município para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça a situação, especialmente: 1 – Quais providências já foram eventualmente adotadas antes mesmo do conhecimento deste procedimento; 2 – Quais providências serão imediatamente adotadas; 3. – Qual prazo máximo razoável estimado para que a unidade de saúde atenda aos requisitos da Resolução 2.056/2013 do Conselho Regional de Medicina.

O Procedimento foi instaurado através da portaria nº 4272/2021, evento 01 dos autos em epígrafe.

No evento 2 foi certificado que nesta data (17/12/2021) foi encaminhado o ofício 97-2021, à Secretária de Saúde do município de Peixe, Fabiana Pereira do Nascimento, via e-mail da prefeitura, gabinete@peixe.to.gov.br, assim como pelo aplicativo WhatsApp, no número (63) 9273-6051, conforme comprovante anexo.

A Secretária de Saúde do município de Peixe, Fabiana Pereira do Nascimento apresentou resposta com o encaminhamento de cópia do Ofício nº 040/2022/GB/SMS, datado de 16/01/2022, enviado ao Conselho Regional de Medicina do Tocantins com resposta dos encaminhamentos do 1º Relatório do Processo DEEFISC nº 099/2021, 100/2021, 101/2021 e 103/2021 CRM/TO. Ressaltou que os apontamentos foram incluídos nos instrumentos de planejamento e gestão tais como: Plano Municipal de Saúde 2022/2025 e a Programação Anual de Saúde 2022 para terem as devidas adequações.

É a síntese do necessário.

Verifica-se que o procedimento supra foi instaurado com o objetivo de acompanhar as providências municipais adotadas para sanar as irregularidades e atender a Resolução 2.056/2013 do Conselho Regional de Medicina, que estabelece os requisitos mínimos para funcionamento das unidades hospitalares e básicas de saúde.

Todavia, após ouvir o envolvido e analisar a vasta documentação juntada pelo mesmo, vislumbra-se que grande parte das irregularidades apontadas foram sanadas, e que o município está se empenhando para adotar as demais providências para resolver as falhas que demandam maior prazo para serem solucionadas, motivo pelo qual promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório, nos termos dos artigos 21, § 3º e 22 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, reservando-se a possibilidade de reabertura caso surjam novos indícios.

Encaminhe-se cópia da presente decisão aos interessados.

Cumpra-se.

Peixe/TO, 25 de fevereiro de 2022.

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

Promotor de Justiça

Peixe, 25 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

920339 - PARECER DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0010171

Promoção de Arquivamento

Promotor signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 21, § 3º e 22 da Resolução Nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, vem promover o ARQUIVAMENTO pelos motivos a seguir expostos:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de acompanhar as providências municipais adotadas para sanar as irregularidades e atender a Resolução 2.056/2013 do Conselho Regional de Medicina, que estabelece os requisitos mínimos para funcionamento das unidades hospitalares e básicas de saúde conforme o relatório de vistoria realizada no Posto de Saúde da Vila São José, nesta urbe, pelo Conselho Regional de Medicina que detectou várias irregularidades em referida unidade.

Determinado para tanto a realização das seguintes diligências:

Oficie-se a Secretária de Saúde do Município para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça a situação, especialmente: 1 – Quais providências já foram eventualmente adotadas antes mesmo do conhecimento deste procedimento; 2 – Quais providências serão imediatamente adotadas; 3. – Qual prazo máximo razoável estimado para que a unidade de saúde atenda aos requisitos da Resolução 2.056/2013 do Conselho Regional de Medicina.

O Procedimento foi instaurado através da portaria nº 4275/2021, evento 01 dos autos em epígrafe.

No evento 2 foi certificado que nesta data (17/12/2021) foi encaminhado o ofício 98-2021, à Secretária de Saúde do município de Peixe, Fabiana Pereira do Nascimento, via e-mail da prefeitura, gabinete@peixe.to.gov.br, assim como pelo aplicativo WhatsApp, no número (63) 9273-6051, conforme comprovante anexo.

A Secretária de Saúde do município de Peixe, Fabiana Pereira do Nascimento apresentou resposta com o encaminhamento de cópia do Ofício nº 040/2022/GB/SMS, datado de 16/01/2022, enviado ao Conselho Regional de Medicina do Tocantins com resposta dos encaminhamentos do 1º Relatório do Processo DEEFISC nº 099/2021, 100/2021, 101/2021 e 103/2021 CRM/TO. Ressaltou que os apontamentos foram incluídos nos instrumentos de planejamento e gestão tais como: Plano Municipal de Saúde 2022/2025 e a Programação Anual de Saúde 2022 para terem as devidas adequações.

É a síntese do necessário.

Verifica-se que o procedimento supra foi instaurado com o objetivo de acompanhar as providências municipais adotadas para sanar as irregularidades e atender a Resolução 2.056/2013 do Conselho Regional de Medicina, que estabelece os requisitos mínimos para funcionamento das unidades hospitalares e básicas de saúde.

Todavia, após ouvir o envolvido e analisar a vasta documentação juntada pelo mesmo, vislumbra-se que grande parte das irregularidades apontadas foram sanadas, e que o município está se empenhando para adotar as demais providências para resolver as falhas que demandam maior prazo para serem solucionadas, motivo pelo qual promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório, nos termos dos artigos 21, § 3º e 22 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, reservando-se a possibilidade de reabertura caso surjam novos indícios.

Encaminhe-se cópia da presente decisão aos interessados.

Cumpra-se.

Peixe/TO, 25 de fevereiro de 2022.

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

Promotor de Justiça

Peixe, 25 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008751

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 28 de novembro de 2021 para acompanhar as providências adotadas pelo município de Peixe sobre sucessivas contratações para cargos públicos em desrespeito à regra constitucional, em especial na área da saúde.

Em síntese, oficiado o município informou no evento 4 que o último concurso realizado no município foi em 2006 e apresentou o quantitativo de servidores concursados e contratados na área da saúde, educação e quadro geral, argumentou queda de arrecadação, escassez financeira e impossibilidade de realizar concurso público a época.

No evento 7, foi expedida Recomendação 02-2022 para o município não realizar gastos com dinheiro público com a temporada de praia 2022 e seguintes até que fossem sanadas as irregularidades em escolas do município e realização de concurso, que fora atendida pelo município conforme evento 8.

Após várias diligências, no evento 30 foi realizada audiência extrajudicial com o município para tratar sobre a realização de concurso público, onde foi apresentada planilha com o número de servidores efetivos e contratados na área da saúde (83 efetivos, 24 comissionados, 29 contratados, 43 MEI e 50 terceirizados) e educação (228 efetivos, 8 comissionados 15 contratados e 48 MEI), e iniciada tratativas para assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

No evento 31 e seguintes foi anexado ao presente o Inquérito Civil nº 2021.0008750 instaurado na mesma época e com o mesmo objetivo verificar a necessidade de realização de concurso no município de Peixe, especialmente na área da educação caso fosse necessário.

Infere-se que após a reunião extrajudicial o município (evento 63) informou novamente perda de arrecadação de ICMS e perda progressiva de sua receita de FPM em virtude da queda populacional do último censo e que por este motivo passará por retração no número de funcionários a fim de readequar as contas do município a realidade atual. Argumentou que os setores do município como educação, assistência social e o quadro geral possuem número suficiente de servidores efetivos o qual passará por reforma administrativa e que há necessidade de concurso apenas no setor da saúde, apresentando as vagas existentes.

Na sequência (evento 64) foi assinado Termo de Ajustamento de Conduta pelo prefeito de Peixe, Sr. Augusto Cezar Pereira e a Secretária de Saúde, sra. Fabiana Pereira do Nascimento.

É o Relatório.

Verifica-se que restou comprovado nos autos a existência de vários servidores em desvio de função e contratos temporários sem concurso no município de Peixe, todavia a prefeitura mostra-se disposta a regularizar a situação mediante Termo de Ajustamento de Conduta assumindo o compromisso de realizar concurso público na área da saúde com provas até o fim de outubro de 2024 e promover reforma administrativa nos próximos 6 (seis) meses na área da educação e quadro geral.

Ante o exposto, firmado o Termo de ajuste de Conduta, que prevê multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por descumprimento, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas nos termos dos arts. 14 da Resolução nº. 023/2007 CNMP e 18, inciso III da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Abertura de Procedimento Administrativo para acompanhamento do cumprimento do ajuste firmado, certificando o número dos autos;
3. Remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO;

Cumpra-se.

Peixe, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

920108 - ARQUIVAMENTO E INSTAURAÇÃO DE NOVO P.A.

Processo: 2018.0006797

DESPACHO

Considerando a mudança de gestão municipal e que atualmente os números são diferentes da gestão anterior.

Considerando entendimento do TCE no tocante à possibilidade de contratação de alguns tipos de servidores via cooperativa de crédito sem que tal atitude seja entendida como ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que será instaurado Procedimento Administrativo para acompanhar o tema na atual gestão para aperfeiçoar o atual quadro.

Determino o arquivamento destes e a instauração imediatamente Procedimento para acompanhar a nova realidade.

Peixe, 11.01.2021

Mateus Ribeiro dos Reis

Promotor de Justiça de Peixe

PEIXE, 11 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000103

Autos de I.C nº 2021.0000103

Promoção de Arquivamento

Promotor signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 18, inciso I da Resolução Nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, vem promover o ARQUIVAMENTO pelos motivos a seguir expostos:

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar suposto vínculo irregular do servidor Philipe Ramos Pedrosa com o município de Peixe, pois segundo representação oriunda da Câmara Municipal (ofício 025/2020, evento 01), o servidor foi nomeado na data de 11 de setembro de 2017 por José Augusto Bezerra Lopes, para o cargo comissionado de Assessor Especial III, DAS III com lotação na Secretária Municipal de Gabinete, no entanto, teria recebido remuneração dos cofres públicos, sem prestar qualquer serviço ao Município, pois ao mesmo tempo trabalhava como repórter na empresa Atitude Multicomunicação EIRELE/ME.

O Procedimento foi instaurado através da portaria nº 0499/2021, evento 03 dos autos em epígrafe.

O ex-gestor municipal José Augusto Bezerra Lopes notificado a prestar informações no prazo de dez dias (evento 4), restou-se inerte. Já o referido servidor após ser notificado argumentou que ocupou o cargo de Assessor Especial III, DASIII no período de 11 de setembro a 1º de Novembro de 2017, desempenhado a função prestar assessoria de comunicação ao executivo municipal no tocante à redação de textos para divulgação das atividades desenvolvidas pela gestão à época, cargo que permitia flexibilização de horário. Informou ainda que, a própria denúncia comprova a realização do serviço posto que algumas das veiculações realizadas pelo Jornal Atitude Tocantins, decorreram de releases formulados pelo servidor. Esclareceu que por ser jornalista atuava ao mesmo tempo em vários veículos de comunicação como *free lancer*, mas sem qualquer vínculo de emprego.

Infere-se que devidamente notificado, o empresário Wesley Silas Barbosa da Cruz, proprietário da empresa Atitude Multicomunicação EIRELE/ME, respondeu (evento 5) que o jornalista Philipe Ramos Pedrosa não tinha vínculo empregatício com sua empresa, mas atuava como *free lancer* em vários veículos de comunicação, ante a flexibilização da carga horário dos jornalistas em empresas do ramo, conforme prevê o artigo 303 da CLT.

É a síntese do necessário.

Verifica-se que procedimento supra foi instaurado com o objetivo de apurar o suposto vínculo irregular do servidor Philipe Ramos Pedrosa com o município de Peixe, pois segundo a denúncia teria sido nomeado na data de 11 de setembro de 2017 para o cargo comissionado de Assessor Especial III, DAS III e teria recebido remuneração sem prestar qualquer serviço ao município, por estar ao mesmo tempo trabalhando como repórter na empresa Atitude Multicomunicação EIRELE/ME.

Ocorre que após às respostas dos envolvidos, restou evidenciado que embora a forma de contratação do servidor pelo município não tenha sido a mais correta, pois trata-se de prestação de serviço de comunicação. Não foi vislumbrado dolo que acarrete improbidade administrativa, pois o serviço de uma forma ou de outra acabou sendo prestado. Depreende-se que o tipo de serviço prestado não exige dedicação exclusiva, muito pelo contrário é normal nessa área que o prestador de serviço consiga trabalhar como *free lancer* em vários veículos de comunicação ao mesmo tempo.

Ante o exposto, por não vislumbrar, por hora, a existência de ato de improbidade administrativa, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, reservando-se a possibilidade de reabertura caso surjam novos indícios.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do §1º, do art. 9º, da Lei nº 7.347/85.

Encaminhe-se cópia da presente decisão aos interessados.

Cumpra-se.

Peixe-TO 26 de abril de 2021.

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

Promotor de Justiça

Peixe, 26 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

920339 - PARECER DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0009972

PARECER DE ARQUIVAMENTO

Foram os presentes instaurados para apurar falha dos gestores municipais em dar cumprimento a obrigação prevista na Lei 8.429/92, mais especificamente da obrigação de exigir declaração de bens de todos os servidores públicos.

Poder Executivo Municipal e Poder Legislativo Municipal foram instados pelo Ministério Público a se posicionar se dariam cumprimento a lei de forma amigável, sendo que ambos adotaram as providências previstas em lei, não sendo necessária a adoção de qualquer medida judicial.

Verifica-se portanto que hoje pode-se dizer que a omissão foi sanada e não há motivo para prosseguimento destes, pelo que determino seu arquivamento.

Peixe, 19.06.2020

Mateus Ribeiro dos Reis

Promotor de Justiça

PEIXE, 19 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

920339 - PARECER DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0006810

PARECER DE ARQUIVAMENTO

Foram os presentes instaurados após comunicação do MPF de irregularidades no Município de Jaú, especialmente irregularidades na contratação de pessoal, ausência de concurso público e falta de providências para evitar acumulação indevida de cargos.

Solicitadas e prestadas as devidas informações pelo gestor municipal, não foram encontrados casos de acumulação indevida, tendo sido informado que a Prefeitura Municipal já estaria providenciando a realização de concurso público juntamente com o Município de São Salvador e Palmeirópolis.

Certo é que o concurso público foi realizado e as irregularidades sanadas, não havendo motivo a justificar que o feito continue tramitando.

Destarte, tendo os autos atingido sua finalidade, determino seu arquivamento.

Peixe, 19.06.2020

Mateus Ribeiro dos Reis

Promotor de Justiça

PEIXE, 19 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

920108 - ARQUIVAMENTO E INSTAURAÇÃO DE NOVO P.A.

Processo: 2019.0002806

DESPACHO

Considerando que houve apresentação de melhoras na estrutura da escola, apresentadas inclusive com registros fotográficos, determino o arquivamento destes.

Considerando, no entanto, a precária situação da comunidade diretamente impactada, bem como que certamente ainda há melhorias a serem feitas, e ainda que houve mudança da gestão municipal, determino a instauração de procedimento para acompanhar a situação de todas as escolas do município.

Peixe, 11.01.2021

Mateus Ribeiro dos Reis

Promotor de Justiça

PEIXE, 11 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
N. 2807/2024

Procedimento: 2024.0005797

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 23, inciso I, da Resolução do CSMP nº 005/2028;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento adequado para acompanhamento de políticas públicas ou instituições, bem como acompanhar o cumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe ao Poder Público a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, "*caput*");

CONSIDERANDO a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta no Inquérito Civil nº 2021.0008751 e nº 2021.0008750 com o objetivo de sanar as irregularidades na contratação de servidores no município de Peixe, com a realização de reforma administrativa e concurso público na área da saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de fiscalizar e acompanhar as cláusulas e condições do Termo de Ajustamento de Conduta firmado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Peixe/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Dê-se a ele publicidade via Diário Oficial Eletrônico;
3. Incluam-se as cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta para fiscalização e acompanhamento do compromisso firmado.

Peixe, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

920339 - PARECER DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0010166

Promoção de Arquivamento

Promotor signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 21, § 3º e 22 da Resolução Nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, vem promover o ARQUIVAMENTO pelos motivos a seguir expostos:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de acompanhar as providências municipais adotadas para sanar as irregularidades e atender a Resolução 2.056/2013 do Conselho Regional de Medicina, que estabelece os requisitos mínimos para funcionamento das unidades hospitalares e básicas de saúde conforme o relatório de vistoria realizada no Posto de Saúde da Vila São José, nesta urbe, pelo Conselho Regional de Medicina que detectou várias irregularidades em referida unidade.

Determinado para tanto a realização das seguintes diligências:

Oficie-se a Secretária de Saúde do Município para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça a situação, especialmente: 1 – Quais providências já foram eventualmente adotadas antes mesmo do conhecimento deste procedimento; 2 – Quais providências serão imediatamente adotadas; 3. – Qual prazo máximo razoável estimado para que a unidade de saúde atenda aos requisitos da Resolução 2.056/2013 do Conselho Regional de Medicina.

O Procedimento foi instaurado através da portaria nº 4270/2021, evento 01 dos autos em epígrafe.

No evento 2 foi certificado que nesta data (17/12/2021) foi encaminhado o ofício 95-2021, à Secretária de Saúde do município de Peixe, Fabiana Pereira do Nascimento, via e-mail da prefeitura, gabinete@peixe.to.gov.br, assim como pelo aplicativo WhatsApp, no número (63) 9273-6051, conforme comprovante anexo.

A Secretária de Saúde do município de Peixe, Fabiana Pereira do Nascimento apresentou resposta com o encaminhamento de cópia do Ofício nº 040/2022/GB/SMS, datado de 16/01/2022, enviado ao Conselho Regional de Medicina do Tocantins com resposta dos encaminhamentos do 1º Relatório do Processo DEEFISC nº 099/2021, 100/2021, 101/2021 e 103/2021 CRM/TO. Ressaltou que os apontamentos foram incluídos nos instrumentos de planejamento e gestão tais como: Plano Municipal de Saúde 2022/2025 e a Programação Anual de Saúde 2022 para terem as devidas adequações.

É a síntese do necessário.

Verifica-se que o procedimento supra foi instaurado com o objetivo de acompanhar as providências municipais adotadas para sanar as irregularidades e atender a Resolução 2.056/2013 do Conselho Regional de Medicina, que estabelece os requisitos mínimos para funcionamento das unidades hospitalares e básicas de saúde.

Todavia, após ouvir o envolvido e analisar a vasta documentação juntada pelo mesmo, vislumbra-se que grande parte das irregularidades apontadas foram sanadas, e que o município está se empenhando para adotar as demais providências para resolver as falhas que demandam maior prazo para serem solucionadas, motivo pelo qual promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório, nos termos dos artigos 21, § 3º e 22 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, reservando-se a possibilidade de reabertura caso surjam novos indícios.

Encaminhe-se cópia da presente decisão aos interessados.

Cumpra-se.

Peixe/TO, 25 de fevereiro de 2022.

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

Promotor de Justiça

Peixe, 25 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

920339 - PARECER DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0010167

Promoção de Arquivamento

Promotor signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 21, § 3º e 22 da Resolução Nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, vem promover o ARQUIVAMENTO pelos motivos a seguir expostos:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de acompanhar as providências municipais adotadas para sanar as irregularidades e atender a Resolução 2.056/2013 do Conselho Regional de Medicina, que estabelece os requisitos mínimos para funcionamento das unidades hospitalares e básicas de saúde conforme o relatório de vistoria realizada no Posto de Saúde da Vila São Miguel, nesta urbe, pelo Conselho Regional de Medicina que detectou várias irregularidades em referida unidade.

Determinado para tanto a realização das seguintes diligências:

Oficie-se a Secretária de Saúde do Município para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça a situação, especialmente: 1 – Quais providências já foram eventualmente adotadas antes mesmo do conhecimento deste procedimento; 2 – Quais providências serão imediatamente adotadas; 3. – Qual prazo máximo razoável estimado para que a unidade de saúde atenda aos requisitos da Resolução 2.056/2013 do Conselho Regional de Medicina.

O Procedimento foi instaurado através da portaria nº 4271/2021, evento 01 dos autos em epígrafe.

No evento 2 foi certificado que nesta data (17/12/2021) foi encaminhado o ofício 96-2021, à Secretária de Saúde do município de Peixe, Fabiana Pereira do Nascimento, via e-mail da prefeitura, gabinete@peixe.to.gov.br, assim como pelo aplicativo WhatsApp, no número (63) 9273-6051, conforme comprovante anexo.

A Secretária de Saúde do município de Peixe, Fabiana Pereira do Nascimento apresentou resposta com o encaminhamento de cópia do Ofício nº 040/2022/GB/SMS, datado de 16/01/2022, enviado ao Conselho Regional de Medicina do Tocantins com resposta dos encaminhamentos do 1º Relatório do Processo DEEFISC nº 099/2021, 100/2021, 101/2021 e 103/2021 CRM/TO. Ressaltou que os apontamentos foram incluídos nos instrumentos de planejamento e gestão tais como: Plano Municipal de Saúde 2022/2025 e a Programação Anual de Saúde 2022 para terem as devidas adequações.

É a síntese do necessário.

Verifica-se que o procedimento supra foi instaurado com o objetivo de acompanhar as providências municipais adotadas para sanar as irregularidades e atender a Resolução 2.056/2013 do Conselho Regional de Medicina, que estabelece os requisitos mínimos para funcionamento das unidades hospitalares e básicas de saúde.

Todavia, após ouvir o envolvido e analisar a vasta documentação juntada pelo mesmo, vislumbra-se que grande parte das irregularidades apontadas foram sanadas, e que o município está se empenhando para adotar as demais providências para resolver as falhas que demandam maior prazo para serem solucionadas, motivo pelo qual promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório, nos termos dos artigos 21, § 3º e 22 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, reservando-se a possibilidade de reabertura caso surjam novos indícios.

Encaminhe-se cópia da presente decisão aos interessados.

Cumpra-se.

Peixe/TO, 25 de fevereiro de 2022.

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

Promotor de Justiça

Peixe, 25 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

920339 - PARECER DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0002805

Autos de ICP nº 2019.0002805

Promoção de Arquivamento

Promotor signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 18, inciso I da Resolução Nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, vem promover o ARQUIVAMENTO pelos motivos a seguir expostos:

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar prática de nepotismo no município de Jaú do Tocantins, fato relatado em denúncia anônima registrada sob Protocolo 07010264250201914 da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, que noticiava que o prefeito e vereadora Deusirene tinha seus familiares como: pai, mãe, esposo e irmãos trabalhando na Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde do município, bem como na creche do município que ainda seria inaugurada, denunciando ainda que referidas pessoas foram todas indicadas como servidores, porém sem a capacidade para exercer os cargos.

O Procedimento foi instaurado através da portaria nº 1229/2019, evento 01 dos autos em epígrafe. O prefeito municipal Onassys Moreira Costa foi oficiado a prestar informações, conforme evento 2. Em resposta a solicitação o Município de Jaú juntou documentação (evento 6) informado a improcedência dos fatos denunciados, haja vista que não existe servidor efetivo, comissionado ou contratado no município de Jaú que tenha parentesco com o atual prefeito.

Com relação aos parentes da vereadora Deusirene apresentou documentação comprovando que a mãe, o pai e o irmão são servidores efetivos do Município. Assim, conforme os termos de posse anexo a Sr. Jucelina Ferreira Cardoso assumiu o cargo de merendeira em 1993 e os senhores Lourenço Neves Cardoso e Deusimar Neves Cardoso assumiram o cargo de professor nos anos de 2002 e 2008 respectivamente. Quanto ao marido da vereadora, o senhor Gilberto Rodrigues de Oliveira este foi contratado pela Secretária de Saúde do Município para exercer a função de motorista.

É a síntese do necessário.

Verifica-se que procedimento supra foi instaurado com o objetivo de apurar suposta prática de nepotismo na prefeitura e câmara municipal de Jáu-TO quanto a contratação de parentes do prefeito municipal Onassys Moreira Costa e da vereadora Deusirene Neves Cardoso, o que seria ato ímprobo. No entanto, durante as investigações apurou-se que os fatos denunciados não prosperam, tendo em vista que conforme os documentos colacionados aos autos, não há qualquer parente do prefeito municipal no quadro de servidores do município de Jaú. Quanto aos parentes da vereadora citada, verificou-se que o pai, a mãe e o irmão são servidores efetivos no município e o marido servidor contratado pela secretária de saúde, o que não evidencia a prática de nepotismo pois tal configuração se dá quando o responsável pela nomeação tem vínculo de parentesco com a pessoa nomeada. Nota-se que a contratação não foi feita pela câmara municipal e a vereadora não tem qualquer vínculo com a secretaria de saúde.

Assim sendo, não vislumbro, por hora, a existência de qualquer irregularidade caracterizadora de ato de improbidade administrativa, motivo pelo qual promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, reservando-se a possibilidade de reabertura caso surjam novos indícios.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para

homologação.

Notifique-se os interessados e encaminhe-se cópia da presente decisão.

Cumpra-se.

Peixe/ São Valério, 22 de junho de 2020.

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

Promotor de Justiça

PEIXE, 22 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

920339 - PARECER ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004878

PARECER DE ARQUIVAMENTO

Foram os presentes instaurados para apurar falha do gestor municipal no tocante à alimentação do Portal da Transparência.

Verifica-se que o Tribunal de Contas já havia comunicado o gestor e as devidas providências foram adotadas, como se verifica da documentação apresentada.

Certifico ainda que posteriormente à juntada de informações este subscritor realizou consultas ao referido Portal e encontrou as informações necessárias, dando por resolvida a questão.

Verifica-se portanto que hoje pode-se dizer que as falhas foram sanadas e não há motivo para prosseguimento destes, pelo que determino seu arquivamento.

Peixe, 19.06.2020

Mateus Ribeiro dos Reis

Promotor de Justiça

PEIXE, 19 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 24/05/2024 às 17:50:34

SIGN: af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2784/2024

Procedimento: 2023.0012925

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2023.0012925/6PJPJN, tendo em vista o esgotamento do seu prazo de tramitação e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada em 15/12/2023 objetivando averiguar e adotar as providências necessárias à propositura de ação de interdição e curatela em favor do Sr. R. R. de A., 50 (cinquenta) anos, pessoa com deficiência mental;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;
3. Designo o Analista e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJPJN para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;
5. Providências: Aguarda-se a apresentação de laudo médico que ateste a incapacidade do Sr. Romildo para gerir atos de conteúdo negocial e gerir seu patrimônio, conforme informado no evento 6.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000673

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para acompanhar a situação e adotar providências em favor do idoso R. J. de S., 84 anos. E, segundo declarações de sua filha D. P. de S., o genitor residia sozinho em Porto Nacional, e possui ao todo 06 (seis) filhos.

Além disso, D. P. de S. afirmou que, em razão da idade e da saúde debilitada do Sr. R. J. de S., por apresentar quadro de câncer de intestino, este precisava de auxílio para todas as atividades diárias, principalmente alimentação e higiene, bem como informou que o idoso precisava realizar sessões de quimioterapia na cidade de Palmas, motivo pelo qual necessitada de um acompanhante, com o conseguinte reversamento entre os filhos, evento 1.

O Ministério Público diligenciou o acompanhamento e tomada de medidas protetivas em favor do idoso, eventos 2 e 5. No entanto, o CREAS de Porto Nacional, informou que o idoso veio a óbito em 19/04/2024, segundo informações fornecidas pela filha M. P. de S., evento 6.

Portanto, diante do óbito do idoso em favor do qual instaurou-se esta Notícia de Fato, não resta outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, o procedimento administrativo foi destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de idoso, necessária, nos termos do art. 13, § 1º, da Resolução nº. 005/20218 do CSMP, a notificação de arquivamento à pessoa notificante (D. P. de S.), uma vez que esta notícia de fato foi instaurada mediante termo de declaração.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 005/20218 do CSMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 24/05/2024 às 17:50:34

SIGN: af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2669/2024

Procedimento: 2024.0000353

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato para apurar, acompanhar e fiscalizar representação anônima entabulada perante esta Promotoria de Justiça em que se aduz que está sendo executada uma obra na orla do Ribeirão São João entre os setores Umuarama e Jardim América em que estão sendo retirados terra e cascalho de dentro do córrego, o que poderia causar dano ambiental ao ribeirão;

CONSIDERANDO que o município de Porto Nacional não respondeu tempestivamente as requisições; e

CONSIDERANDO que o prazo da Notícia de Fato se esvairá em nove dias e que este prazo, por experiência prática deste subscritor, não é suficiente para o deslinde satisfatório do objeto da representação;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar, acompanhar e fiscalizar representação anônima entabulada perante esta Promotoria de Justiça em que se aduz que está sendo executada uma obra na orla do Ribeirão São João entre os setores Umuarama e Jardim América em que estão sendo retirados terra e cascalho de dentro do córrego, o que poderia causar dano ambiental ao ribeirão.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos *direitos e interesses individuais indisponíveis* à saúde, consoante o artigo 23, II da *Res. nº 005/2018 CSMP*.

3. Determinação das diligências iniciais: Defiro o pedido de dilação do prazo do evento 14.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação das partes interessadas, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 24/05/2024 às 17:50:34

SIGN: af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2802/2024

Procedimento: 2024.0000444

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0000444 instaurada a partir de solicitação da Associação do Povoado Coragem, município de Palmeiras do Tocantins/TO para tomada de providências quanto ao fechamento de uma estrada vicinal que dá acesso ao povoado;

CONSIDERANDO o relato de que o proprietário da fazenda Paraná fechou, por conta própria, a estrada que dá acesso ao povoado, impedindo que moradores trafeguem pelo local, dificultando, inclusive, a comercialização de produtos agrícolas e obstando o direito de ir e vir das pessoas que precisam circular pela região;

CONSIDERANDO que em diligências realizadas pelo Ministério Público foi constatado que a estrada vicinal fica dentro da Fazenda Paraná, propriedade privada, cujo proprietário autoriza a passagem de veículos destinado a transporte escolar, ambulâncias e outros veículos oficiais, impedindo o tráfego para particulares, por conta da segurança no local;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal/88 normatiza que “ é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”;

CONSIDERANDO que conquanto não seja a liberdade de locomoção um direito fundamental absoluto, esta somente pode ser relativizada e sopesada, em colisão com outros direitos fundamentais, a exemplo do direito à saúde coletiva e à vida, por intermédio de critérios objetivos de valoração e ponderação, a ser analisado em cada caso concreto;

CONSIDERANDO que o feito encontra-se na iminência de atingir o prazo de conclusão, sem possibilidade de prorrogação, no entanto, faz-se necessário angariar novas informações para o deslinde do feito.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório tendo como objeto apurar supostas irregularidades no fechamento de estrada vicinal na zona rural do município de Palmeiras do Tocantins que impede ou obstaculiza

o direito de locomoção e passagem dos moradores da região conhecida como povoado coragem.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO;
- 2) Requisite-se ao Sr. Chefe do Cartório de Registro de Imóveis de Palmeiras do Tocantins, no prazo de 10 dias, encaminhe certidão de inteiro teor referente a propriedade denominada Fazenda Paraná, situada na zona rural do município, cujos proprietários são as pessoas de Vilson Bach e Cassiano.

Tocantinópolis, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 24/05/2024 às 17:50:34

SIGN: af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0005716

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Rui Gomes Pereira da Silva Neto, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a notícia divulgada na imprensa acerca da realização do evento CAVALGADA DE INTEGRAÇÃO DO POVOADO FLORESTA E ARAÇULÂNDIA, que ocorrerá no dia 26 de Maio de 2024;

CONSIDERANDO que pela proporção adquirida pelo evento se faz necessário maior controle por parte das autoridades competentes e dos organizadores;

CONSIDERANDO que durante a realização do evento há interrupção temporária do tráfego de veículos em algumas ruas da cidade;

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação de ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de organização e fixação de responsabilidades no evento, em especial em relação à segurança das pessoas participantes e à proteção e bem-estar dos animais;

CONSIDERANDO que, dada à excepcionalidade da situação, há necessidade de Policiais Militares atuarem para a manutenção da segurança pública no dia do evento;

CONSIDERANDO serem os direitos dos animais interesses de caráter difuso, cuja proteção autoriza a utilização pelo Ministério Público de instrumentos processuais para sua defesa em juízo, como a Ação Civil Pública, e de mecanismos como o Inquérito Civil, a Recomendação e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, para sua defesa extraprocessual, sem prejuízo da Ação Penal na hipótese de crimes ambientais, em especial o tipo previsto no art. 32 da Lei 9.605/98, que estabelece: “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”;

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, consoante a qual “*O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais*” (art. 2º, b);

CONSIDERANDO que o tema “vaquejadas, rodeios e cavalgadas” encerra históricas implicações culturais, fazendo-se necessário harmonizar a defesa animal com as particularidades culturais existentes em cada região do país, mas sempre do ponto de vista ético, sendo indispensável tal reflexão para uma atuação segura, justa e eficaz por parte do Ministério Público, que não deve ignorar todos os aspectos envolvidos no contexto dessa delicada questão – o que não pode servir de pretexto, é certo, para cometimento de crimes ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 1º inciso I e IV, e art. 5º, §6º, ambos da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 27, § único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

RESOLVE RECOMENDAR a Polícia Militar, aos organizadores do evento, comitivas participantes, Prefeitura Municipal e Secretaria de Meio Ambiente:

1. Que todos os envolvidos no evento, incluindo os organizadores, sua equipe de apoio, assim como os participantes, atentem-se a obrigação de preservar os animais, sendo vedado o uso de bois ou cavalos que estejam, no momento dos rodeios ou cavalgadas, com sangramentos e ferimentos aparentes;
2. Dar conhecimento e fiscalizar os participantes quanto à proibição da utilização de equipamentos e instrumentos que possam resultar em ferimentos aos animais, tais como esporas, arreador ou piola, bem como usar relhos e açoites. Ficam, ainda, proibidos os arreios incompletos, incômodos ou em mau estado e, os acréscimos de acessórios que os molestem ou perturbem o funcionamento natural do organismo ou quaisquer mecanismos que possam acarretar violência ou sofrimento aos animais;
3. Dar conhecimento e fiscalizar os participantes quanto à proibição de golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido dos animais que participarão da Cavalgada 2023, advertindo-os sobre eventual cometimento de crime de maus-tratos, que assim estabelece: “*Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa*”;
4. Que a organização do evento disponibilize aos participantes e animais água em locais estratégicos durante o percurso da cavalgada;
5. Dar conhecimento e fiscalizar os participantes quanto à proibição de abandonar, no dia do evento, o animal em qualquer local, estando ele ferido, enfraquecido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de lhe ministrar tudo o que humanitariamente se lhe possa prover antes, durante e depois da Cavalgada 2023, bem como cuidar dos animais que possam vir a ser abandonados e tomar as medidas cabíveis para identificar e responsabilizar os proprietários responsáveis pelo eventual abandono;
6. Que sejam admitidas apenas 04 pessoas por carroça, no caso de uso desta pelos participantes da cavalgada, incluindo o condutor, sob pena de responsabilidade de maus-tratos;
7. Que proíba o uso de carga em excesso, ou seja, transportar durante o trajeto da cavalgada, alimentos e bebidas em charretes e/ou carroças, que demande demasiado esforço dos animais;
8. Que seja proibida a ocupação por animal de mais de uma pessoa, tendo como sugestão que o animal carregue apenas um adulto ou um adulto e uma criança entre 7 e 12 anos;
9. Que proíba a permanência dos animais após a chegada da cavalgada no local da concentração evento;

10. Que proíba a utilização de bebidas em recipientes de vidro, por ocasião de consumos de bebidas alcoólicas ou não, pelos participantes da cavalgada, a fim de evitar danos ao meio ambiente, pessoas e animais, em caso de quebra;
11. Que o consumo de qualquer tipo de bebida ou alimentação, durante a cavalgada, deve ser em material plástico, PET, alumínio, lata, papelão, ou similar, desde que após utilizados, sejam devidamente acondicionados e entregues ao serviço de limpeza pública;
12. Providenciar uma Ambulância, salvo se no dia do evento acontecer algum caso fortuito ou de força maior que dependa da utilização do referido veículo. Nesse caso, será disponibilizado um veículo da Secretaria Municipal de Saúde, preferencialmente caminhonete, com técnico socorrista e motorista. A ausência de ambulância deverá ser justificada por escrito;
13. Que os organizadores fiscalizem o evento para impedir o ingresso de veículos automotores, ciclomotores, bicicletas e de carroças que não integrem o evento;
14. Dar conhecimento e fiscalizar os participantes quanto à proibição de montaria dos cavalos por parte das crianças se os seus pais ou responsáveis não estiverem participando da cavalgada, de forma regularmente inscrita e credenciada;
15. Que seja permitido durante o desfile de animais, apenas veículos de tração animal (carroças) e carro de som das comitivas;
16. Que proíba a utilização de fogos de artifício;
17. Que proíba a utilização de som automotivo durante o percurso e na concentração por pessoas de fora do evento, sendo permitido apenas o som das comitivas durante a cavalgada;
18. Solicitar apoio dos órgãos de segurança pública, e dos órgãos de fiscalização ambiental para atuarem no acompanhamento, fiscalização e combate às ações que possam resultar em maus-tratos aos animais inscritos e credenciados que participarão da Cavalgada 2023;
19. Providenciar, caso seja necessário, um médico veterinário para atendimento dos animais credenciados para participar da Cavalgada 2023;
20. Dar conhecimento e fiscalizar os participantes quanto à proibição de crianças e adolescentes sobre veículos abertos, durante a Cavalgada;
21. Dar conhecimento e fiscalizar os participantes quanto à proibição de venda e fornecimento ainda que gratuitamente, a crianças ou adolescentes, bem como quaisquer produtos que possam causar dependência física ou psíquica, inclusive bebida alcoólicas, cumprindo assim com os ditames do Estatuto da Criança e Adolescente, sob pena de caracterização de crime e infração administrativa;
22. Atuar em conjunto com a POLÍCIA MILITAR para manutenção da segurança pública no dia do evento, inclusive, com auxílio no fechamento das vias públicas e desvio de veículos.

A presente recomendação dá ciência e constitui mora aos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das práticas recomendadas implicar a adesão de medidas administrativas e sanções judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Fixa-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da confirmação de recebimento, para prestação de informações ao Ministério Público, preferencialmente por meio de correio eletrônico (secretariabico@mpto.mp.br), sobre o cumprimento integral da presente Recomendação.

Diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa.

Insta salientar, ainda, que, o descumprimento de referida recomendação pode gerar responsabilização pelas práticas dos crimes presentes nos termos do art. 32, *caput*, da Lei n. 9.605/98, cuja pena cominada é de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa (Maus-tratos), bem como responsabilização pelos crimes contra o meio ambiente e contra o estatuto da criança e do adolescente.

Oficie-se a Polícia Militar, aos organizadores do evento, comitivas participantes, Prefeitura Municipal e Secretaria de Meio Ambiente, encaminhando a recomendação.

Comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público para a devida publicidade e afixe-se a recomendação no local de praxe.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2783/2024

Procedimento: 2024.0005716

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso II e III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO a notícia divulgada na imprensa acerca da realização do evento CAVALGADA DE INTEGRAÇÃO DO POVOADO FLORESTA E ARAÇULÂNDIA, que ocorrerá no dia 26 de Maio de 2024;

CONSIDERANDO que pela proporção adquirida pelo evento se faz necessário maior controle por parte das autoridades competentes e dos organizadores;

CONSIDERANDO que durante a realização do evento há interrupção temporária do tráfego de veículos em algumas ruas da cidade;

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação de ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de organização e fixação de responsabilidades no evento, em especial em relação à segurança das pessoas participantes e à proteção e bem-estar dos animais;

CONSIDERANDO que, dada à excepcionalidade da situação, há necessidade de Policiais Militares atuarem para a manutenção da segurança pública no dia do evento;

CONSIDERANDO serem os direitos dos animais interesses de caráter difuso, cuja proteção autoriza a utilização pelo Ministério Público de instrumentos processuais para sua defesa em juízo, como a Ação Civil Pública, e de mecanismos como o Inquérito Civil, a Recomendação e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, para sua defesa extraprocessual, sem prejuízo da Ação Penal na hipótese de crimes ambientais, em especial o tipo previsto no art. 32 da Lei 9.605/98, que estabelece: “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”;

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, consoante a qual “*O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais*” (art. 2º, b);

CONSIDERANDO que o tema “vaquejadas, rodeios e cavalgadas” encerra históricas implicações culturais, fazendo-se necessário harmonizar a defesa animal com as particularidades culturais existentes em cada região do país, mas sempre do ponto de vista ético, sendo indispensável tal reflexão para uma atuação segura, justa e eficaz por parte do Ministério Público, que não deve ignorar todos os aspectos envolvidos no contexto dessa delicada questão – o que não pode servir de pretexto, é certo, para cometimento de crimes ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 1º inciso I e IV, e art. 5º, §6º, ambos da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 27, § único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar as medidas necessárias para a regular realização do evento CAVALGADA DE INTEGRAÇÃO DO POVOADO FLORESTA E ARAÇUL ÂNDIA, que ocorrerá no dia 26 de Maio de 2024 e, se necessário, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Pelo sistema extrajudicial, comunico o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como ao setor de publicação oficial.

- Proceda-se ao cumprimento das diligências mencionadas na Recomendação acostada no evento subsequente.

Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 24/05/2024 às 17:50:34

SIGN: af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2805/2024

Procedimento: 2023.0013065

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2023.0013065, onde constam informações referentes à constatação de tráfego irregular da embarcação Rainha de Sabad II, anteriormente lacrada e colocada fora de tráfego pela Capitania Fluvial do Araguaia-TO;

CONSIDERANDO que em razão de tal fato, foi aberto boletim de ocorrência 00104803/2023, no âmbito da 22ª Delegacia de Polícia Civil de Xambioá-TO;

CONSIDERANDO que os fatos, caso cometidos por agente público, podem redundar em responsabilização por ato de improbidade administrativa, além da responsabilização na esfera cível e criminal;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:

Considerando que não houve remessa de respostas pela Delegacia de Polícia Civil de Xambioá-TO, reitere-se o expediente anexo no evento 5, com as advertências legais.

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004545

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do depoimento da Sra. Cirlane Araújo dos Santos, a qual informa que o Advogado Dr. Aleandro Silva dos Santos, OAB TO8779, apropriou-se de valor que lhe foi entregue para o pagamento de débito alimentício, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Informou, ainda, que procurou a Delegacia de Polícia Civil de Araguañã/TO para registrar Boletim de Ocorrência, mas o Policial Civil que fazia os atendimentos na ocasião (vulgo Paulinho), não deu importância ao caso e se recusou a efetuar o registro.

Com a finalidade de apurar a veracidade dos fatos, se deu a remessa de expedientes para as Delegacias de Polícia Civil de Araguañã-TO e Xambioá-TO (eventos 2 e 3).

Respostas anexas nos eventos 5 e 7.

É o relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que objeto da presente notícia de fato consiste na apuração de suposto ato atentatório contra a administração pública praticado pelo agente da polícia civil, Paulo Esaquiel Rocha.

Contudo, após o envide de diligências, defluiu-se que os fatos noticiados pelos representantes no âmbito policial, já eram objetos de apuração prévia através do BO 30706/2024, havendo semelhança de fatos e autoria com a representação novamente levada ao conhecimento policial, o que afasta a consumação da suposta prática de crime de prevaricação ventilada.

Por outro lado, no que pertine à apropriação indébita noticiada, conforme devidamente informado pela autoridade policial responsável pela Delegacia de Polícia Civil de Xambioá, os fatos estão sob apuração por meio do eproc: 0000420-60.2024.827.2742, o que torna a continuidade do presente feito infrutífera.

Pelo exposto determino o ARQUIVAMENTO da notícia de fato em epígrafe nos termos da Resolução nº 005/2018, art. 5º do Conselho Superior do Ministério Público, procedendo-se às baixas devidas.

1. Notifique-se a Delegacia de Polícia Civil de Araguañã-TO, acerca da presente decisão;
2. Notifique-se a Delegacia de Polícia Civil de Xambioá-TO, no mesmo sentido;
3. Notifiquem-se os representantes, qualificados no evento 1;
4. Após, ultrapassado o prazo para interposição de recurso, archive-se, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, conforme dispõe o Art. 6º da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 24/05/2024 às 17:50:34

SIGN: af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/af415dc8913eb20599006dd43b73e0fb4d636c14>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS